

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MENEGARI

**JUDICIÁRIO, CRIMINALIZAÇÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS:
uma análise das decisões no âmbito das Leis de Drogas e Organizações Criminosas.**

SÃO PAULO
2024

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MENEGARI

Nº USP: 11347331

**JUDICIÁRIO, CRIMINALIZAÇÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS:
uma análise das decisões no âmbito das Leis de Drogas e Organizações Criminosas.**

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado
ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como
requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito

Orientadora: Mariângela Gama de Magalhães Gomes

São Paulo

2024

Folha de Aprovação
Marcos Paulo de Oliveira Menegari

JUDICIÁRIO, CRIMINALIZAÇÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS:
uma análise das decisões no âmbito das Leis de Drogas e Organizações Criminosas

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Data de aprovação: _____ / _____ / _____

Banca Examinadora:

Orientadora Profa. Dra. Mariângela Gama de Magalhães Gomes _____
Membro _____

São Paulo
2024

À minha avó Aurelice Nunes de Oliveira e à minha mãe Maria Aparecida de Oliveira, as quais demonstraram ser possível amar e viver neste mundo e em tantos outros. Aos meus familiares, pela formação e orientação. À Professora Mariângela, a qual foi fundamental para a existência e construção deste trabalho. Às amizades, pilares fundamentais e edificadores. Aos amigos da ETESP, aos amigos juristas desta faculdade, aos amigos geógrafos da Universidade de São Paulo. A todos aqueles que voaram comigo pelo Largo de São Francisco e também fora dele.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. JUSTIFICATIVA	10
3. METODOLOGIA, FORMA DE ANÁLISE, INSTRUMENTOS UTILIZADOS E ESTRUTURA DO TRABALHO	12
4. MOVIMENTOS SOCIAIS, CRIMINALIZAÇÃO E JUDICIÁRIO	15
5. LEGISLAÇÃO, DECISÕES E MOVIMENTOS SOCIAIS	19
5.1 Legislações Penais Especiais	19
<i>5.1.1 Lei nº 11.343/2006, “Lei de Drogas”</i>	<i>22</i>
<i>5.1.2 Lei nº 12.850/2013, “Lei de Organizações Criminosas”</i>	<i>22</i>
<i>5.1.3 Lei nº 13.260/2016, “Lei Antiterrorismo”</i>	<i>23</i>
<i>5.1.4 Artigo 288 do Código Penal (delito de associação criminosa)</i>	<i>24</i>
6. DECISÕES	25
6.1 Estruturação dos resultados	25
<i>6.1.1 Ausência da Lei Antiterrorismo nas sentenças analisadas</i>	<i>25</i>
<i>6.1.2 Justiça Estadual e seleção das legislações</i>	<i>27</i>
6.2 Resultados	27
<i>6.2.1 Resultados sobre a Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas)</i>	<i>28</i>
<i>6.2.2 Resultados sobre a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)</i>	<i>32</i>
<i>6.2.3 Resultados sobre o Artigo 288 do Código Penal (associação criminosa)</i>	<i>36</i>
<i>6.2.4 Interpretação e sistematização dos resultados</i>	<i>41</i>
<i>6.2.5 Possíveis aspectos geográficos e territoriais dos resultados</i>	<i>44</i>
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

RESUMO

Este trabalho analisa a criminalização dos movimentos sociais a partir de decisões judiciais prolatadas pela 1º instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com ênfase na aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.342/2006), da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) e do artigo 288 do Código Penal. O objetivo central é compreender os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelos magistrados nas sentenças e, a partir disso, as implicações desses posicionamentos no contexto de comarcas regionais e da capital paulista. A pesquisa utilizou metodologia qualitativa com base na pesquisa empírica em direito, através da seleção e análise das sentenças judiciais. As abordagens teóricas principais residem no conceito de “cidadania mutilada” (Milton Santos), o “giro punitivo” (Dal Santo), “inimigo do direito penal” (Zaffaroni), e as ideias de “disciplina e segurança” (Foucault), conectando-os àquelas nomeadas como “sociedade do risco” (BECK) e “Direito Penal do Inimigo” (Jakobs). Os resultados indicaram uma seletividade na aplicação das leis penais, com uma significativa margem de discricionariedade dos magistrados, que ora legitimam os movimentos sociais, ora os desconsideram em suas fundamentações. A localização de sentenças com base no crime de associação criminosa, e não com a incidência de legislações penais especiais, indicou que o sistema penal opera com especificidades territoriais e regionais, o qual adapta-se às dinâmicas locais. Mesmo com a constatação de uma quantidade relevante de absolvições nas sentenças, os estigmas sociais e políticos decorrentes dos processos criminais mantêm efeitos significativos sobre os indivíduos e as mobilizações coletivas. Conclui-se que o Judiciário, por meio das sentenças analisadas, é um agente de regulação social, legitimando práticas que intensificam a criminalização de grupos historicamente marginalizados. Essa dinâmica, sustentada por características territoriais e pela seletividade do sistema penal contribui para a manutenção de desigualdades estruturais, dificuldades em mobilizações sociais e restrição ao acesso à justiça.

Palavras-chave: movimentos sociais; criminalização; Poder Judiciário, legislação penal.

ABSTRACT

This study analyzes the criminalization of social movements based on judicial decisions issued by the first instance of the São Paulo State Court of Justice, with an emphasis on the application of the Drug Law (Law No. 11,343/2006), the Organized Crime Law (Law No. 12,850/2013), and Article 288 of the Penal Code. The main objective is to understand the objective and subjective criteria employed by judges in their rulings and, consequently, the implications of these stances within the contexts of both São Paulo's capital city and its regional jurisdictions. The research adopts a qualitative methodology grounded in empirical legal studies, through the selection and analysis of judicial rulings. Theoretical frameworks center on the concept of "mutilated citizenship" (Milton Santos), the "punitive turn" (Dal Santo), the "enemy of criminal law" (Zaffaroni), and the notions of "discipline and security" (Foucault), linking them to concepts such as "risk society" (Beck) and "Criminal Law of the Enemy" (Jakobs). The results reveal selectivity in the application of criminal laws, with a significant margin of judicial discretion, wherein judges alternatively legitimize or disregard social movements in their reasoning. The prevalence of rulings based on the crime of criminal association, rather than on special criminal legislation, indicates that the penal system operates with territorial and regional specificities, adapting to local dynamics. Even with the identification of a significant number of acquittals in the rulings, the social and political stigmas resulting from criminal proceedings continue to have significant effects on individuals and collective mobilizations. The study concludes that the Judiciary, through the analyzed rulings, acts as an agent of social regulation, legitimizing practices that intensify the criminalization of historically marginalized groups. This dynamic, underpinned by territorial characteristics and the selectivity of the penal system, contributes to the perpetuation of structural inequalities, challenges to social mobilization, and restricted access to justice.

Keywords: social movements; criminalization; Judiciary; criminal law

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a criminalização dos movimentos sociais a partir de sentenças proferidas em 1^a instância no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com enfoque na aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.342/2006), Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) e do crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal (CP), aplicadas ao contexto dos movimentos sociais. O estudo visa compreender os critérios objetivos e subjetivos adotados pelos magistrados em suas fundamentações e avaliar as implicações dessas sentenças no contexto das comarcas da capital e das regiões interioranas do estado. Além disso, busca-se interpretar como essas decisões refletem e reforçam dinâmicas de controle social e territorial.

Deste turno, as legislações tratadas neste presente trabalho são desenvolvidas em meio ao contexto expansão do Direito Penal na sociedade, o que favorece a criação de novas normas penais para, em teoria, o combate à criminalidade moderna (SANCHEZ, 2013). Nesse contexto, a partir dos anos 80, em face de novos eventos na sociedade que poderiam colocar em risco as vidas de diversos indivíduos, nota-se uma nova preocupação no ramo criminal. Emerge, então, a dita "sociedade de risco" (BECK, 2016), de maneira que o Direito Penal passa a ser acessório a regulação do Estado em áreas diversas daquelas vistas no "direito penal clássico", como em setores econômicos e no meio ambiente.

Nesse cenário, o rigor do Estado nas tratativas relacionadas ao ramo criminal favorece, simbolicamente, a tranquilização da opinião pública. Dessa forma, há um raciocínio dominante no qual a política criminal caminha para a fixação e ampliação do punitivismo estatal como solução de conflitos sociais que, na realidade, poderiam ser tratados por outras vias que não a penal. O estado de medo da criminalidade gera um clamor em matéria de segurança, na qual o Direito Penal e o sistema punitivo portam-se como instrumentos de resposta aos anseios da sociedade. Como resultado, há a criação de novas legislações penais, bem como o recrudescimento das penas, fatores estes que, em tese, possuiriam a capacidade de fornecer a sensação de segurança para a população.

Neste espectro, na mesma contemporaneidade, nota-se também o destaque da Teoria do Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, MELIÁ, 2005), em que há a figura do Inimigo do Estado-sociedade, o indivíduo que rompe o "Contrato Social" ao qual está inserido através de

determinados comportamentos, abandonando assim o “Direito”, sendo este um indivíduo perigoso em sua conduta por não apresentar o mínimo de segurança cognitiva.

Com isso, a criação de novos “bens jurídicos penais” leva à ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, bem como à flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia. Em conjunto ao contexto Direito Penal do Inimigo, surgem as legislações penais especiais elaboradas nas últimas duas décadas do século XXI, especialmente as Leis nº 11.342/2006 e nº 12.850/2013.

Doutro turno, ao se pensar no contexto do sistema jurídico latino americano, forçoso abordar que o poder punitivo do Estado é estruturado como uma ação política multifuncional. Deste turno, as respostas a estes novos contextos de criminalidade levam a um quadro de tipificação e responsabilização internacionais, as quais possuem efeitos na esfera macrossocial (ZAFFARONI, 2021). Ao adotar uma perspectiva de diferenciação entre norte e sul global, em termos jurídicos, políticos, sociais etc., há a tipificação internacional de determinados crimes, especialmente nas legislações aqui referenciadas. Estes processos de criminalização, contudo, não resultam na diminuição da criminalidade, pelo contrário, levam a intensificação de desigualdades e a outros graves problemas como o encarceramento em massa.

Nesse contexto, mudanças institucionais oportunizam o surgimento de novas formas de organização social e política, assim como projetos de cidade, as quais estão permeadas por múltiplas formas de organização e formação (NEDER, 1997). Ao adentrar neste eixo, novas articulações de movimentos sociais emergem, as quais reivindicam variados direitos e espaços de cidadania. Assim, grandes organizações e movimentos sociais ganham destaque na atualidade, reivindicando direitos fundamentais variados. Dentre as articulações, na atualidade, há movimentos que estão mobilizados para a garantia do direito à terra e à moradia no Brasil, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST).

Todavia, esses mesmos movimentos, que surgem também como resposta às demandas de justiça social e garantia de direitos fundamentais, acabam frequentemente sendo atravessados pelo sistema punitivo, tornando-se alvos das políticas de controle e criminalização. O poder punitivo, então, comporta também uma dimensão de repressão e controle desses movimentos, consolidando-se como parte do cenário de expansão penal.

É nesta perspectiva que o Judiciário, especialmente na figura dos magistrados, está vinculado ao aumento da punição e controle social (DAL SANTO, 2024). Nesse sentido, é de suma importância destacar que o Estado exerce o poder punitivo *formal* e *informal*. O primeiro,

pode ser desempenhado pelos juízes e as prisões, enquanto o segundo é realizado por meio de agências executivas estatais (ZAFFARONI, 2021). O enfoque deste trabalho está no primeiro caso, principalmente no que tange ao poder exercido pelos magistrados.

Assim, as decisões judiciais são elementos fundamentais no sistema penal e do poder punitivo. Os magistrados, então, envolvidos e imersos nesta lógica de controle, ao proferir sentenças, a depender dos critérios utilizados, reforçam a perpetuação de um giro punitivo e uma lógica de controle a determinados indivíduos da sociedade.

Destarte, este trabalho possui enfoque nas decisões proferidas em 1^a instância. A adoção desta delimitação decorre do impacto que pode ser prospectado pelas decisões proferidas por estes magistrados e as interrelações com o aspecto socioespacial destas sentenças. Ao se pensar em casos de criminalização e condenações em contexto de movimentos sociais, a atuação do Judiciário, sob escopo de resposta a referidas novas criminalidades e bens jurídicos, pode ser elemento fundamental para um mecanismo de controle social e territorial capaz de perpetuar uma lógica de controle a tais movimentos e aos indivíduos que o compõem.

Portanto, o trabalho visa analisar se tais legislações e tipificações são instrumentos de criminalização de determinadas condutas que não se restringem à finalidade para o qual foram criadas. Diante disso, com o papel fundamental e central do Poder Judiciário, pretende-se com este trabalho verificar se, e como, as legislações penais supracitadas estão sendo levadas aos tribunais judiciais no contexto de movimentos sociais e qual o posicionamento dos magistrados neste contexto. A partir disso, serão realizadas interpretações e análises sobre as possíveis implicações desses posicionamentos.

2. JUSTIFICATIVA

Este trabalho busca analisar a criminalização como fenômeno multidimensional, impulsionado por diversos agentes em âmbito internacional e nacional, com foco no papel desempenhado pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A pesquisa está concentrada na seletividade e na forma como os processos criminais envolvendo movimentos sociais são decididos nas unidades judiciais do 1º grau deste estado.

O estudo justifica-se pela necessidade de compreender o advento das legislações penais extravagantes em uma perspectiva política, sociológica e jurídica. Isto é, as normas analisadas - Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) - refletem

não apenas a finalidade de coibir práticas ilícitas, mas também a acentuam um sistema de controle social por meio da via criminal. Dessa forma, a análise das sentenças judiciais permite explorar como esses dispositivos são operacionalizados e interpretados pelos magistrados no contexto dos movimentos sociais.

A delimitação deste trabalho em decisões de 1º grau é fundamentada pelo impacto direto dos magistrados nessa esfera, as quais, frequentemente, refletem as dinâmicas territoriais das comarcas onde atuam. Em regiões interioranas e não metropolitanas, em particular, os juízes são um ponto crucial de contato entre o Judiciário e as demandas dos movimentos sociais, especialmente em disputas relacionadas ao direito à terra e à reforma agrária. Assim, as sentenças podem refletir não apenas a aplicação do Direito, mas também dinâmicas territoriais e sociais das comarcas, de maneira que a análise dessas decisões pode proporcionar uma perspectiva sobre como o sistema de justiça interage com os movimentos sociais em contextos locais.

Outrossim, tais decisões podem explicitar ou desconsiderar especificidades geográficas e sociais nas quais os movimentos sociais estão inseridos. Em processos criminais nos quais é imputada a prática delituosa a membros dos movimentos sociais, os juízes exercem uma função central, possibilitando ou não a interpretação do contexto social e econômico que caracteriza cada localidade. Esta prática de interpretação pode influenciar diretamente a caracterização ou descaracterização da conduta como criminosa, sobretudo em situações onde a criminalidade é associada a demandas sociais legítimas.

A pesquisa parte da hipótese de que o Judiciário, nas sentenças criminais, exerce um papel central na regulação e controle social, especialmente quando analisadas sentenças em que estão sendo processados indivíduos ligados a movimentos sociais, especialmente no recorte das Leis nº 11.342/2006 e nº 12.850/2013. Inicialmente, o trabalho abrangia a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo). Contudo, a ausência de localização de sentenças dessa natureza no TJSP levou à exclusão deste instrumento. Tal ausência pode ser atribuída à competência específica da Justiça Federal para julgar crimes contra a segurança nacional, conforme o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, é possível que eventuais processos que envolvam a Lei Antiterrorismo estejam sujeitos a nível de sigilo, o que limitaria a disponibilização das sentenças no sistema informatizado do TJSP.

Em contrapartida, durante a seleção das sentenças deste trabalho, foram identificados julgamentos relacionados ao crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) em contextos que envolvem movimentos sociais, especialmente aqueles vinculados ao direito à terra e

moradia. A inclusão desse artigo no escopo do estudo revelou-se pertinente, o que possibilitou uma análise entre a aplicação de legislações especiais e do Código Penal no contexto dos movimentos sociais. Esse fenômeno também indica a adaptação do sistema penal às especificidades regionais, com maior incidência de dispositivos tradicionais em comarcas interioranas, diferentemente do que ocorre em contextos metropolitanos.

Com esta delimitação jurisdicional no TJSP e nas legislações citadas, o trabalho busca interpretar os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelos magistrados em suas decisões, observando as nuances e implicações das diferentes abordagens na criminalização dos movimentos sociais. Diante das justificativas expostas, o trabalho busca responder às seguintes questões centrais:

- I. O que caracteriza a criminalização dos movimentos sociais?
- II. Qual é a relação entre esse fenômeno e o Poder Judiciário?
- III. Quais os critérios objetivos e subjetivos são utilizados nas decisões encontradas pelo Judiciário no 1º grau nestes casos?
- IV. Quais as semelhanças e divergências encontradas nestas decisões e possíveis implicações?

Ao analisar esses questionamentos, este estudo pretende contribuir para o debate sobre o papel do Judiciário na figura de agente regulador e sancionados, com impactos significativos na manutenção de desigualdades estruturais e na existência de mobilizações coletivas.

3. METODOLOGIA, FORMA DE ANÁLISE, INSTRUMENTOS UTILIZADOS E ESTRUTURA DO TRABALHO

Para responder as duas primeiras questões será utilizado o método de revisão bibliográfica, com foco em literaturas consolidadas nas áreas de ciências sociais aplicadas. Enquanto isso, nas outras duas questões, o método utilizado será a pesquisa empírica com base em sentenças judiciais proferidas pela 1ª instância do TJSP.

Este estudo tem como finalidade analisar sentenças relacionadas a procedimentos criminais, baseados nas legislações penais supramencionadas, nos quais movimentos sociais, em uma perspectiva coletiva ou para com os indivíduos que o compõem, figuram como réus. Para isso, será feito o uso da pesquisa empírica em direito, além do uso de revisão bibliográfica para que haja as

definições dos conceitos a serem tratados no decorrer deste trabalho, incluindo o emprego de metodologias críticas às ciências sociais aplicadas. Nesse sentido:

[...] dizer não ‘à ilusão da transparência’ dos fatos sociais, recusando ou tentando afastar os perigos da compreensão espontânea. É igualmente ‘tornar-se desconfiado’ relativamente aos pressupostos, lutar contra a evidência do saber subjectivo, destruir a intuição em proveito do ‘construído’, rejeitar a tentação da sociologia ingênuas, que acredita poder apreender intuitivamente as significações dos protagonistas sociais, mas que somente atinge a projecção da sua própria subjectividade. Esta atitude de ‘vigilância crítica’ exige o rodeio metodológico e o emprego de ‘técnicas de ruptura’ (Bardin, 1977, p. 28).

Com enfoque na prática da pesquisa empírica em Direito, na qual o objeto são as sentenças provenientes do TJSP, cumpre ressaltar que este trabalho, para além da sistematização e mera análise dos referidos instrumentos, procura interpretar e identificar os critérios utilizados pelos magistrados, com a possibilidade de traçar novos horizontes para o entendimento do Poder Judiciário em uma perspectiva criminal. Nesse sentido, Faria e Campilongo expõem:

A pesquisa empírica – e mesmo a produção teórica – nas faculdades de direito praticamente inexiste. As escolas não assumem, há tempos, a função de produtoras de conhecimento jurídico; quando muito, limitam-se, e quase sempre mal, a reproduzir o legalismo oficial. Professores e doutrinadores, em sua grande maioria, não costumam imaginar nada além da simples e tradicional pesquisa bibliográfica. Essa bibliografia, por seu turno, é fundamentalmente composta por estudos de exegese normativa ou repertórios de jurisprudência atados a um dogmatismo estrito e [...] incapaz de ir além da pura forma das normas jurídicas para examiná-la em termos de suas origens históricas, de suas implicações sociais e de sua efetividade [...] (FARIA; CAMPILONGO, 1991, p. 44).

Neste panorama, em relação aos métodos utilizados para obtenção das sentenças, houve o uso dos mecanismos disponibilizados pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em um primeiro momento, foram utilizadas a busca por palavras como “movimentos sociais”, “MST” e “MTST”, combinado com a seleção da classe processual em “procedimento criminal”. Somado a isto, de início, houve o estabelecimento do critério temporal a partir do ano de 2006 para a seleção das sentenças relativas à Lei nº 11.343/2006, e o ano de 2013 para as vinculadas à Lei nº 12.850/2013.

A partir disso, a seleção foi realizada manualmente, a partir da legislação delimitada no presente trabalho e com os critérios supramencionados. A seleção atende ao critério de incidência dos termos relacionados à participação e ao contexto de movimentos sociais, como as áreas de ações dos mesmos em ocupações e assentamentos, reconhecendo sua relevância nas decisões

judiciais. A relevância desses contextos pode ser evidenciada de duas maneiras: por meio de depoimentos e interrogatórios que abordam a atuação dos movimentos sociais; ou pela consideração explícita desse contexto na fundamentação das decisões.

No que concerne este último aspecto, quando o contexto dos movimentos sociais é exposto na fundamentação, buscar-se-á pormenorizar de que maneira isso foi realizado. Nesse sentido, observou-se que o contexto do movimento social pode ser abordado como um elemento relevante para a fundamentação, contribuindo para a legitimação das ações dos movimentos sociais ou desabono dos mesmos. Por outro lado, também foi identificado que esse contexto pode ser considerado na fundamentação, porém, sua relevância não é necessariamente explorada de forma determinante para o desfecho da sentença.

Posto isto, é importante explicitar que as buscas foram realizadas entre julho de 2022 e agosto de 2024. Como resultado, no âmbito do TJSP, foram selecionadas 8 (oito) decisões que se enquadram perfeitamente ao escopo inicial deste trabalho, sendo 5 (cinco) vinculadas à Lei nº 11.343/2006 e 3 (três) à Lei nº 12.850/2013, com o critério temporal estabelecido com base na vigência de cada legislação específica.

Com base nos critérios estabelecidos, foram localizadas também 5 (cinco) sentenças com a incidência do delito previsto no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Essas decisões abordam o contexto de indivíduos que compunham movimentos sociais, particularmente o Movimento dos Sem-Terra (MST). Embora o escopo inicial do trabalho estivesse limitado às legislações penais extravagantes já referenciadas, a localização de sentenças com a incidência do crime de associação criminosa prevista no Código Penal demonstrou-se um dado relevante para este trabalho, permitindo traçar reflexões significativas a partir da análise dessas decisões. Em virtude da localização dessas sentenças, o critério temporal anteriormente estabelecido foi flexibilizado para a seleção de decisões concernentes ao crime referenciado neste parágrafo.

Para sistematização desses dados, foi criada tabela em que são separados os processos analisados para cada legislação em específico, isto é, para a Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) e para o art. 288 do Código Penal (crime de associação criminosa). Ademais, o escopo inicial deste trabalho incluía a Lei nº 13.260/2016 (Antiterrorismo), porém, em razão da ausência de identificação dos casos no âmbito do TJSP, a referida lei não será levada em consideração nesta etapa do trabalho.

Nessa tabela, constarão as seguintes informações: número do processo; unidade judiciária; natureza do delito constante na denúncia; se houve condenação (artigos) e a fundamentação (artigos); e se houve a utilização da expressão movimentos sociais na fundamentação.

Para a terceira pergunta, haverá a verificação se houve a condenação, o que será respondido com “Sim” ou “Não”, e em relação a qual crime (artigo). Caso haja a absolvição, também será verificado em relação a qual delito e por qual fundamento (artigo). Para a última pergunta, a categorização reside em como o movimento social é trazido à sentença, havendo duas possibilidades: se o movimento social consta na transcrição de depoimentos e/ou interrogatório, se o movimento social é considerado da fundamentação, ou em ambos os cenários.

No que concerne à natureza do delito, quando possível, houve simplificação da legislação incidente no caso. Assim, na tabela relativa à Lei de Organização Criminosa, em razão da complexidade de dois processos analisados, houve apenas a transcrição das leis incidentes e pertinentes a este trabalho. No que concerne às informações sobre a condenação ou absolvição, houve a transcrição integral dos dispositivos incidentes. No quadro relativo à Lei de Drogas, nas informações relativas à natureza do delito houve a transcrição integral dos artigos incidentes. Por fim, no que concerne ao quadro relativo ao crime de associação criminosa, houve o resumo dos artigos incidentes, sem menção aos parágrafos e incisos da acusação. Após esta etapa, será trazido um resumo dos processos judiciais incidentes sobre cada legislação, com a finalidade de compreender como as sentenças analisadas contribuem para a criminalização dos movimentos sociais. Por fim, serão desenvolvidas considerações a partir desta última análise.

Como hipóteses iniciais, há um cenário em que o Judiciário, por meio das sentenças nos processos criminais delimitados, exerce papel central na regulação social e controle dos movimentos sociais por meio da condenação e/ou absolvição com base nas legislações penais supracitadas. Outra hipótese é a de que a consideração do contexto dos movimentos sociais varia significativamente, refletindo a discricionariedade dos magistrados. Essa variabilidade pode indicar a perpetuação de óbices ao desenvolvimento dos movimentos sociais, especialmente no que concerne às suas reivindicações.

Ao final, o trabalho busca compreender como as decisões analisadas contribuem para a criminalização dos movimentos sociais e identificar padrões e critérios na atuação do Judiciário em contextos distintos.

4. MOVIMENTOS SOCIAIS, CRIMINALIZAÇÃO E JUDICIÁRIO

Os movimentos sociais emergem como formas organizadas dos corpos sociais que possuem como finalidade uma reivindicação comum. No escopo deste trabalho, será dado enfoque aos movimentos sociais que estão mobilizados em torno de reivindicações sociais concernentes ao direito à moradia e à terra.

Deste turno, no contexto nacional não é novidade a negativa ou falta de acessibilidade por parte da população à aspectos básicos para manutenção de uma vida minimamente digna. Estes indivíduos, apesar de formalmente serem sujeitos dotados de direitos, sequer veem a possibilidade de exercê-los concretamente ou em sua plenitude. Esta negativa implica, à luz do pensamento de Milton Santos, na negativa da cidadania a grande parte da população. É o que se nomeia como “cidadania mutilada”. É dizer que não existe uma integralidade na cidadania brasileira, em razão de processos políticos e econômicos, nas quais a lógica de direitos que deveriam abranger a todos os indivíduos, na realidade, não o é, o que implica na permanência de desigualdades raciais, sociais, econômicas, dentre outras.

É neste espectro, de cidadania mutilada, de negativa de direitos à parte da população, que pode ser destacada a existência dos movimentos sociais. Em meio a desigualdades que se apresentam quase como absolutas, há a mobilização de determinados segmentos da população em torno de um fim comum, como a conquista de moradia digna para todos, por exemplo.

Destarte, Milton Santos expõe:

Ser cidadão, perdoem-me os que cultuam o direito, é ser como o estado, é ser um indivíduo dotado de direitos que lhe permitem não só se defrontar com o estado, mas afrontar o estado. O cidadão seria tão forte quanto o estado. O indivíduo completo é aquele que tem a capacidade de entender o mundo, a sua situação no mundo e que, se ainda não é cidadão, sabe o que poderiam ser os seus direitos (SANTOS, 2007, p. 133).

Aliás, o tratamento que, em nosso país, é dado às greves e aos grevistas indica claramente que muitos desses direitos essenciais ainda estão longe de ser aceitos. Não é apenas o aparelho de Estado que trata os grevistas como reais criminosos. A própria imprensa, frequentemente, colabora na identificação dos movimentos grevistas como se fossem uma ameaça ao regime. (SANTOS, 2014, p. 41).

Deste último trecho, é possível identificar que o autor aponta a descredibilização e represália aos movimentos sociais em suas mais diversas reivindicações e formas de fazê-las. Este tratamento identificado por Milton Santos dos “movimentos grevistas como se fossem uma ameaça ao regime”,

pode implicar na concepção de que tal segmento da população é uma afronta ao Estado e sociedade.

Ao pensar historicamente em contextos de segregação e grandes desigualdades sociais, raciais e econômicas, é possível identificar a formulação de categorias sociais destinadas ao maior controle por parte do Estado. É o que indica quando o início do século XX no Rio de Janeiro, em espaços urbanizados, nos quais existem as “classes perigosas”, distanciadas dos centros econômicos e culturais, e que ameaçam a integridade das classes mais abastadas, compostas majoritariamente por brancos (NEDER, 1997). Deste turno, há diversos fenômenos sociais, com diferentes atores, que resultam em práticas de controle e manutenção da ordem estabelecida.

Nesse cenário, há diversas formas de coibição de determinadas condutas, sendo uma delas a criminalização. Neste turno, o conceito de criminalização que será utilizado é aquele estabelecido pela criminologia (criminalização primária e secundária), unindo este processo a concepção sobre os processos de criminalização no conjunto das relações sociais, concebendo-os como parte dos mecanismos coercitivos da dominação de classe (ALMEIDA, SMIDERLE, 2018).

Assim, a criminalização consiste no ato de tornar criminosa determinada ação, isto é, tipificar determinada conduta, a qual será configurada como um ilícito com previsibilidade legal. Nesse sentido, pode-se falar na criminalização direta (primária), a qual seria tornar determinadas ações realizadas pelos movimentos sociais como crimes. O processo de criminalização, isto é, o caminho que desemboca na previsibilidade de determinada conduta como ilícita e típica, é complexo. Tal fenômeno pode ocorrer de maneira derivada (secundária), quando determinadas ações e maneiras de existir dos movimentos sociais vão de antemão a legislações previamente existentes, como no caso do direito à propriedade contra a ocupação de imóveis. Há também a criminalização direcionada, aquela em que as ações dos movimentos sociais são especificamente tipificadas, como é o caso da proibição de manifestações sem aviso prévio às autoridades, situação passível de sanção em determinados estados do Brasil (VIANA, 2018).

Este trabalho, então, está inserido em um contexto semelhante ao da criminalização derivada. Os crimes a serem analisados, previstos na “Lei de Drogas”, “Lei de Organização Criminosa” e, em relação ao delito de associação criminosa, no Código Penal, em sua gênese, foram impulsionadas por motivos específicos, em prol da repulsa a determinadas condutas ilícitas.

Ademais, é necessário ressaltar a importância do Poder Judiciário, suas esferas territoriais e administrativas, bem como o impacto trazido por seu posicionamento, principalmente no que tange a concretização de processos de criminalização. Isto é, decisões de deferimento de medidas

cautelares, decisões de recepção de denúncia e, sobretudo, as sentenças, objeto de análise deste trabalho.

Primeiramente, porque o Judiciário não está só: ele integra um sistema de justiça no qual exerce sua funcionalidade a várias mãos formais (Legislador, Polícia, Ministério Público, Advocacia, Prisão...) e informais (escola, família, mídia, mercado de trabalho, religião...) e, a seguir, sobre objetos diferenciados, podendo-se falar, parafraseando Foucault, em arquipélagos judiciais: a divisão entre justiça militar e comum, penal e civil, do trabalho, tributária, eleitoral, etc. E nenhuma diferenciação ilustra melhor tanto a ambigüidade constitutiva do Judiciário, quanto a crescente colonização da emancipação pela regulação, do que a referência às funções, politicamente contraditórias, que lhe foram atribuídas, a saber, de ser um dos protagonistas da construção social da criminalidade (da criminalização) e da construção social da cidadania. Daí seu exercício de poder como justiça que deve operacionalizar as promessas cidadãs da Constituição, potencialmente emancipatórias, e as promessas criminalizadoras da legislação penal que, não deixando de estar contidas no projeto constitucional, são abertamente reguladoras. No exercício da primeira função concorre para distribuir seletivamente crimes e penas: o status negativo de criminosos e vítimas; no exercício da outra, para distribuir seletivamente direitos e deveres sociais, provendo o status positivo de cidadania. (...) Enquanto a cidadania é dimensão de inclusão, a justiça penal é dimensão de exclusão social. São processos contraditórios, então, no sentido de que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade pelo sistema de justiça penal, incidindo seletiva e estigmatizantemente sobre a pobreza e a exclusão social, preferencialmente a masculina e de cor, (veja-se a clientela da prisão nas sociedades capitalistas, patriarcais e racistas) reproduz, impondo-se como obstáculo central à construção da respectiva cidadania (ANDRADE, 2006, p. 12).

Deste turno, a criminalização dos movimentos sociais demonstra-se como um acentuamento da *cidadania mutilada* ensinada por Milton Santos. Além da negativa a direitos fundamentais, é possível identificar efeitos promovidos pela justiça penal na instauração de procedimentos criminais quando sobre indivíduos que compõem movimentos sociais.

Diante disso, é notória a responsabilidade crescente assumida pelo Poder Judiciário no acesso aos direitos fundamentais e, consequentemente, no exercício efetivo da cidadania. Além de demandas coletivas relacionadas aos direitos humanos (status positivo), há a função de aplicar, no âmbito criminal, as novas legislações em voga no país (status negativo). Deste turno, os movimentos sociais e seus membros, os quais buscam a dimensão efetiva do exercício da cidadania, quando investigados e processados criminalmente, para além da negativa prévia aos direitos fundamentais inacessíveis pelas desigualdades sociais, são atingidos por um processo mais recrudescido de exclusão social promovido pela justiça criminal.

Ainda neste âmbito, é imprescindível reconhecer a dimensão territorial do sistema jurídico e estruturação do Poder Judiciário, e as influências destes dois aspectos nas decisões a serem analisadas.

Outras existências unas e singulares nos lugares se dão pela qualidade de cada comarca, que é uma escala jurídica e um território normado para organização política e administrativa que se relaciona com todos os poderes e compartimentos territoriais. Quanto maior o número de comarcas, mais normado é o território para o exercício da hegemonia soberana. O território normado se apresenta na organização administrativa não só do subsistema justiça criminal, mas de todo o sistema penal (CARIN, 2024, p.131-132).

É necessário compreender que o Poder Judiciário apresenta óbices estruturais e fenomenológicas, as quais limitam o próprio funcionamento do sistema de justiça. Contudo, também há o papel e influência deste poder quando do processo decisório em demandas criminais judicializadas e a seletividade para prosseguimento destas pautas. A delimitação do trabalho nas sentenças prolatadas pelo 1º grau refletem a possibilidade de construção das narrativas jurídicas em torno dos movimentos sociais, antes que possíveis impugnações e interpretações dos tribunais superiores possam transformar tais decisões. Assim, tal perspectiva é essencial para captar como o Direito Penal e as políticas de controle são aplicadas em contextos específicos, evidenciando o conceito de “cidadania mutilada” desenvolvido por Milton Santos, bem como os processos seletivos promovidos pelo sistema de justiça criminal expostos pelos autores anteriores.

Então, é com esta perspectiva que serão analisadas as decisões expostas neste trabalho, sabendo das limitações jurídicas postas ao sistema de justiça criminal, mas também compreendendo qual o papel e influências que tais medidas possuem como fenômeno político-social.

5. LEGISLAÇÃO, DECISÕES E MOVIMENTOS SOCIAIS

5.1 Legislações Penais Especiais

De início, como preconizado introdutoriamente, no contexto brasileiro, as legislações penais especiais ou extravagantes emergem de um contexto político, social e econômico no qual há novas condutas indesejadas, as quais ensejaram a previsibilidade legal de ilicitude por parte do Estado.

Desta feita, para o surgimento de novos crimes, há uma valoração político-social para conferir interesse de proteção penal a determinado bem jurídico. A partir disso, haverá a complementação da tutela penal por meio de critérios positivos que legitimam a intervenção, como os princípios da ofensividade, proporcionalidade e da intervenção penal mínima. É sob esse prisma que as principais correntes doutrinárias caminham (BECHARA, 2011).

Sob esta ótica, surgem novos desafios da valoração penal na atualidade. O Direito Penal na esfera econômica busca tutelar bens jurídicos diversos dos vistos nas teorias clássicas. Além disso, o desenvolvimento acelerado do capitalismo, junto às transformações sociais, leva a formulação teórica no “ocidente” de uma “sociedade do risco”, o qual passa a ser objeto de tutela e controle do Estado. O sistema punitivo, então, com o surgimento de novas problemáticas, passa a expandir-se, de maneira que o Direito Penal passa a ser acessório a regulação do Estado em áreas econômicas. Assim, o princípio de *ultima ratio* da esfera penal é flexibilizado, de maneira que este passa a fazer parte da também da esfera econômica.

Neste turno, há um contexto político-criminal latino-americano no século XX em que o Brasil passa a direcionar o seu sistema de controle social e segurança pública através de uma política de repressão integrada entre os poderes legislativo, executivo e judiciário. Destarte, o controle social, pautado dentro de uma ideologia punitiva, é alicerçado pelo movimento “Lei e Ordem”, a ideologia da Defesa Social e a ideologia da Segurança Nacional (CARVALHO, 1996).

Como preconizado ainda quando falava-se nos movimentos sociais, por muito tempo, houve a formulação de políticas segregacionistas em território nacional, o que possui inflexões até hoje. Não se pode negar a evolução da dogmática do direito penal em território nacional, em busca de um sistema racional, permeado e baseado em princípios constitucionais que visam a promoção de segurança jurídica ao ordenamento, bem como estabilidade em relações sociais. Contudo, a referida racionalidade que deveria direcionar o direito penal, na realidade, se torna um objeto politicamente disputável, sob a ótica do processo legislativo que produziu as leis aqui tratadas.

É possível indicar como repercussões, no plano objetivo, a visualização de uma menor importância das conexões físicas entre a conduta objeto da ação. No plano subjetivo, há a tendência de relativização dos estados mentais e elementos subjetivos. Deste movimento, há dois espectros, a abertura da capacidade de construção de equivalentes funcionais de estruturas do Direito Penal clássico em atenção ao advento de novos fenômenos no meio empresarial. Contudo, também se apresenta o risco de um hiper-normativismo, o que resulta em um crescimento do controle e da regulação punitivista.

Neste movimento, surgem problemáticas importantes, como a importação de institutos e teorias de uma forma defasada e desconexa da realidade nacional. Com isso, o aumento da intervenção penal por meio desses instrumentos legislativos comporta-se como uma forma de controle social, mas que não é capaz de combater as causas estruturais desses problemas, como as desigualdades e exclusão social.

Ao interpretar o advento das legislações penais aqui referenciadas, é imprescindível reconhecer, novamente, que há um duplo direito penal (ZAFFARONI, 2011), um para o “cidadão”, outro para o “inimigo”. Este último, por sua vez, é excluído do sistema de garantias e tratado apenas como uma ameaça a ser neutralizada, um verdadeiro “inimigo”. Essa configuração, por sua vez, corrobora ainda mais para a relevância do conceito de “cidadania mutilada”, em que segmentos da população são privados do exercício de direitos fundamentais e, mais do que isso, estão subordinados a um sistema penal desigual.

Somado a estas ideias, especialmente a da “sociedade do risco”, há ainda os conceitos de “psicosfera do medo” e a “tecnoesfera da segurança” (MELGAÇO, 2010), as quais permitem uma análise ainda mais profunda sobre os processos de criminalização aqui discutidos. A “psicosfera do medo” descreve o impacto psicológico e social que o estigma da busca pela segurança gera nos integrantes da sociedade, resultando em um clima de medo e hostilidade em relação a sujeitos que ameaçam a ordem estabelecida. Somado a isto, a tecnoesfera da segurança refere-se a estrutura física, jurídica e tecnológica que o Estado utiliza para monitorar, controlar e sancionar as ações que ameaçam esta ordem. Em um contexto de cidadania mutilada, tais conceitos refletem o modo pelo qual o sistema penal, além de criminalizar determinados setores da sociedade, gera uma atmosfera que dissuade a população marginalizada de reivindicar seus direitos, aprofundando a exclusão social e o sentimento de medo na sociedade.

Por várias vezes, psicoesferas do medo foram intencionalmente criadas para servir como justificativa de ações. Na época da ditadura militar, criou-se um imaginário em torno da figura supostamente cruel e desumana do comunista para justificar as práticas autoritárias e os abusos por parte dos militares. A questão ambiental também tem na exploração do medo das catástrofes um dos seus maiores trunfos políticos. O medo do terrorismo é igualmente utilizado como desculpa para inúmeras práticas imperialistas e autoritárias do governo norte-americano.

A psicoesfera do medo aparece assim como uma precondição e uma justificativa para instalação de uma *tecnoesfera da segurança*. Essa tecnoesfera diz respeito a toda forma de materialidade técnica em torno do ideal de segurança e inclui, obviamente, os processos de securização. (MELGAÇO, 2010, p. 106).

Nesse sentido, pode-se interpretar também os adventos das legislações especiais aqui referenciadas como o exercício do poder de segurança do Estado (FOUCAULT, 1978), o qual se expande para além das instâncias formais e utiliza dispositivos de segurança para moldar comportamentos e a vida social. Como resultado, há o controle contínuo que se manifesta através de políticas que incluem a vigilância e a gestão de riscos, as quais são direcionadas a grupos considerados “perigosos”. A aplicação seletiva do sistema penal contra determinados grupos,

particularmente por meio de processos criminais, insere-se nessa lógica. O Judiciário, então, atua como uma instância de regulação, decidindo quais ações representam “riscos” e são passíveis de sanções.

Também é possível integrar o advento dessas legislações com o conceito de “giro punitivo” (DAL SANTO, 2024). Ao refletir sobre a configuração de um sistema penal marcado, dentre outros aspectos, pelo encarceramento em massa e pelo aumento significativo aplicação das penas privativas de liberdade a partir da década de 1990. Há a possibilidade de conectar tais fenômenos com o advento das legislações penais em questão, as quais, inseridas em uma lógica de controle social exercido pelo Direito Penal e os poderes que o operam, não apenas são incorporadas ao sistema penal, mas também perpetuam uma dinâmica punitivista que contribui para a manutenção das desigualdades sociais.

Essa relação, sustentada pela psicosfera do medo e tecnoesfera da segurança, onde o medo se torna um mecanismo social que legitima intervenções mais amplas e arbitrárias contra determinados grupos e ações, consolida a chamada “sociedade do risco”. Esse punitivismo dialoga, ainda, com a seletividade do sistema penal, ressaltando o “inimigo do direito penal” (ZAFFARONI, 2011), em que determinados grupos são vistos não como cidadãos, mas como ameaças passíveis de neutralização, o que desemboca no acentuamento das desigualdades sociais no país. A partir desse escopo teórico, é pertinente destacar as legislações penais incidentes nas sentenças que serão analisadas neste trabalho.

5.1.1 Lei nº 11.343/2006, “Lei de Drogas”

A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) reflete um contexto global de repressão ao tráfico de entorpecentes, marcado por pressões internacionais e pela adoção de políticas proibicionistas. Fortemente influenciada pelos Estados Unidos da América, essa legislação incorpora diretrizes punitivistas voltadas ao controle das drogas, priorizando a repressão em vez de estratégias preventivas ou de redução de danos.

Neste eixo, o advento da Lei 11.343/06 é produto de um processo de controle social pela política criminal, momento em que há um incremento das atividades legislativas visando um maior sistema de controle e repressão. Assim, é importante notar que a formulação da Lei de Drogas está em uma perspectiva de maior controle e tentativa de repressão ao tráfico de drogas.

A partir das decisões selecionadas para este trabalho, há a incidência dos seguintes artigos da Lei nº 11.343/2006: artigo 28 (dispõe sobre o uso pessoal de drogas); artigo 33 (caput: tipifica o tráfico de drogas); artigo 35 (caput: prevê a associação para o tráfico); e artigo 40 (discute as penas e medidas para a repressão ao tráfico), com ênfase nos incisos IV (quando o crime é cometido em áreas próximas a escolas ou instituições de ensino) e V (quando o crime é cometido por organizações criminosas ou em associação com outras atividades ilícitas).

5.1.2 Lei nº 12.850/2013, “Lei de Organizações Criminosas”

A Lei nº 12.850/2013 surge como resposta ao enfrentamento das chamadas organizações criminosas, em substituição a Lei nº 9.034/1995. Este marco normativo realiza a definição de organização criminosa, bem como tipifica penalmente diversas condutas, assim como previu especificidades investigativas e processuais. O instrumento legislativo reflete uma demanda nacional por repressão à crescente criminalidade organizada, assim como também é resultado dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente através da Convenção de Palermo, que foi promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004).

Nesse sentido, a Lei de Organizações Criminosas está alinhada com o paradigma punitivista aqui tratado, em acordo com a tendência contemporânea de expansão do Direito Penal como ferramenta de controle e repressão. Tal como a Lei de Drogas, com suas peculiaridades, a legislação é reflexo da priorização da intervenção penal sobre medidas preventivas. Como resultado, a referida legislação reflete um movimento global, em que o Direito Penal se afasta teoricamente o seu caráter de *ultima ratio* e assume a função de regulador das relações sociais com maior protagonismo.

No que tange os aspectos normativos a serem tratados nesse trabalho, é pertinente destacar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.850/2013: artigo 1º (define organização criminosa) e artigo 2º (tipificação de condutas ligadas à participação, promoção e financiamento de organizações criminosas), com ênfase no parágrafo 2º (emprego de arma de fogo no contexto da organização criminosa).

Como condicionantes legais para que haja o crime de envolvimento em organização criminosa, há: i) envolver quatro ou mais pessoas; ii) ser uma organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; iii) ter a organização o objetivo de

obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, iv) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam maiores do que quatro anos ou sejam de caráter transnacional.

Ademais, a tipificação do crime de organização criminosa, em todo o movimento exposto, como respostas a novas formas de criminalidades emergentes na sociedade, não revogou os crimes de associação criminosa (prevista no artigo 288 do Código Penal) e associação para o tráfico (prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006). Esta conjuntura se mostra relevante pois, no curso da pesquisa realizada, foram verificadas sentenças proferidas no bojo destes dois crimes, fato que é relevante para a análise do processo de criminalização em meio ao contexto dos movimentos sociais.

5.1.3 *Lei nº 13.260/2016, “Lei Antiterrorismo”*

O advento da Lei nº 13.260/2016 está inserido em um contexto de pressões internacionais sobre o Brasil para tipificar o terrorismo, principalmente através de organizações como GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional). Em termos de contextualização nacional, o instrumento legislativo é proferido após manifestações sociais de 2013, nomeadamente como “Jornadas de Junho”, e eventos internacionais, como as Olimpíadas de 2016, resultando em um quadro de pressão internacional para que o Brasil aprovasse uma legislação centrada especificamente ao combate ao terrorismo (FREIXO, ARMELE, 2021).

Os principais dispositivos previstos na legislação estão contidos no artigo 1º (conceito de terrorismo) e artigo 2º (ações consideradas atos de terrorismo), artigo 3º (promoção e apoio a organizações terroristas) e artigo 5º (atos preparatórios de terrorismo). Assim, as primeiras preocupações acerca da implementação da referida lei era sua aplicabilidade ao contexto de movimentos sociais. Ocorre que, em atenção à mobilização dos movimentos sociais e outros setores da sociedade, o artigo. 2º, §2º, do referido diploma legal prevê expressamente a inaplicabilidade da lei em condutas individuais ou coletivas em manifestações políticas, movimentos sociais, e outros contextos com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.

Somado a isto, em decorrência do Art. 109, CF/88, a Justiça Federal é a responsável por processar e julgar crimes de terrorismo, uma vez que estas condutas envolvem a segurança nacional e, potencialmente, interesses internacionais, o que demanda a competência desta justiça em específico. Por estas razões e outras a serem evidenciadas no próximo tópico, não haverá a colheita de decisões acerca da Lei Antiterrorismo.

5.1.4 Artigo 288 do Código Penal (delito de associação criminosa)

O artigo 288 do Código Penal brasileiro define o crime de associação criminosa. Estabelece, então, como ilícita a reunião de três ou mais pessoas com o intuito de praticar crimes. Tal dispositivo foi introduzido originalmente no *Codex* para coibição do agrupamento informal voltado à prática de delitos.

O artigo aqui tratado reflete uma busca pelo controle e repressão de condutas coletivas voltadas ao crime, embora em um grau menos estruturado do que aquele exigido na Lei de Organizações Criminosas. Deste turno, sua aplicação abrange uma gama maior de situações em que se verificam associações sem organização rígida, especialmente aquelas que, apesar de menos formalizadas, em tese, apresentam um risco social relevante. Para isso, o tipo exige uma certa estabilidade entre os membros da associação, ainda que não requeira uma estrutura organizada.

Deste turno, há diferenças significativas entre os tipos penais previstos no artigo 288 do CP e aqueles previstos no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, dentre eles: i) o artigo 288 exige a participação de ao menos três pessoas, enquanto a Lei de Organizações Criminosas requer um mínimo de quatro; ii) o tipo penal de associação criminosa para a prática de qualquer crime, enquanto a da Lei de Organizações Criminosas se aplica apenas a crimes cuja pena máxima seja superior a quatro anos ou haja caráter transnacional; iii) o artigo 288, embora exija certa estabilidade entre os envolvidos, não demanda uma estrutura organizada, nem uma divisão específica de tarefas, o que é exigido na definição de organização criminosa; e iv) a associação criminosa não inclui a necessidade por “vantagem de qualquer natureza”, requisito presente na outra legislação.

Dessa forma, é possível visualizar que o crime de organização criminosa abarca todos os elementos da associação criminosa, acrescidos de características específicas que aumentam a gravidade e abrangência do delito, o que desemboca em penas mais severas atribuídas à legislação especial. Por isso, pode-se inferir que a associação criminosa atua como um tipo penal subsidiário ao crime de organização criminosa. Ainda que a Lei de Organizações Criminosas tenha sido promulgada para atender ao crescente combate ao crime organizado, o artigo 288 permanece relevante, especialmente em contextos onde não se identificam os requisitos formais da organização criminosa.

6. DECISÕES

6.1 Estruturação dos resultados

Metodologicamente, foram selecionadas decisões a partir da utilização do sistema informatizado fornecido pelo TJSP. As buscas foram realizadas entre julho de 2022 e agosto de 2024. Como resultado, foram localizadas 13 (treze) sentenças que se enquadram ao escopo deste trabalho, sendo 5 (cinco) vinculadas à Lei nº 11.343/2006, 3 (três) à Lei nº 12.850/2013 e 5 (cinco) ao crime artigo 288 do Código Penal. Os indivíduos processados criminalmente estavam vinculados principalmente aos movimentos dedicados à reforma agrária, direito à terra e direito à moradia.

6.1.1 Ausência da Lei Antiterrorismo nas sentenças analisadas

Como abordado anteriormente, o presente trabalho, no âmbito da seleção e análise das decisões judiciais, não se debruçou sobre a Lei nº 13.260/2016, “Lei Antiterrorismo” no âmbito da pesquisa realizada no TJSP. Como causas já expostas há a competência para julgamento dos crimes concernentes a esta legislação, conforme o art. 109, IV, da Constituição Federal, bem como o nível de sigilo das sentenças prolatadas.

Importante destacar que a ausência das referidas decisões se trata de um dado relevante, uma vez que pode evidenciar a aplicação limitada da Lei Antiterrorismo e concentração dos casos na Justiça Federal. Por força desta competência restrita, às decisões que serão aqui analisadas recairão sobre a Lei de Organizações Criminosas, Lei de Drogas e ao crime de associação criminosa (artigo 288 do CP).

6.1.2 Justiça Estadual e seleção das legislações

Como escopo para a análise deste trabalho, é imperativo reconhecer a dimensão territorial e a própria estruturação do Poder Judiciário (CARIN, 2024) como elementos fundamentais para a prospecção e interpretação das sentenças selecionadas. Em relação à estruturação do judiciário estadual, há um sistema complexo de divisão de comarcas, cada qual com características distintas, como o número de magistrados, presença do Ministério Público, e os serventuários, aspectos que

influenciam diretamente na dinâmica dos processos. Entre estas particularidades, é possível destacar a existência de varas únicas e/ou cumulativas, onde a mesma unidade judiciária acumula competências de diferentes domínios do direito (cível e criminal, por exemplo). Tais unidades podem refletir a diversidade regional dos territórios em que estão inseridas, o que, por sua vez, pode gerar um impacto considerável sobre a aplicação das legislações analisadas.

6.2 Resultados

A pesquisa teve como escopo o banco de sentenças do Tribunal de Justiça de São Paulo. Para isto, foi realizada a seleção da classe dos processos em “Procedimento criminal”. Concomitantemente, foram realizadas buscas pelos termos “movimento social”, “mobilização social” e expressões sinônimas. Também houve a pesquisa pelos termos “MST” e “MTST”. A partir disso, foram realizadas consultas a todas as sentenças disponibilizadas, identificando-as a natureza do delito imputado em denúncia para que houvesse adequação ao escopo deste trabalho no âmbito das legislações utilizadas.

Importante frisar que o presente trabalho, em sua seleção, buscou localizar sentenças terminativas em Ações Penais, isto é, foram excluídas decisões em âmbito de inquéritos policiais e procedimentos em fase investigatória, bem como decisões proferidas ainda no âmbito da instrução dos autos criminais. Nos próximos tópicos serão analisadas as sentenças localizadas a partir de cada legislação delimitada neste trabalho.

Para o método de análise aqui posto, será abordado como o contexto do movimento social é trazido aos autos e levado em consideração para a formulação da sentença. Desta feita, é possível afirmar que há a consideração do contexto do movimento social nas transcrições de depoimentos, interrogatórios e também na fundamentação realizada pelo magistrado.

6.2.1 Resultados sobre a Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas)

Quadro 1 - Processos localizados com a incidência da Lei nº 12.850/13

Nº do Processo	Unidade Judiciária	Natureza do delito constante na denúncia	Houve condenação? Fundamento (artigos)	Utilização da expressão movimentos sociais na fundamentação
0025592-37.2016.8.26.0050	26ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca SP	Lei nº 11.343/06 e Lei nº 12.850/13	Sim. Condenação: artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico); Absolvição: artigo 2º Lei nº 12.850/13 (artigo 386, III do CPP)	Movimento social citado na transcrição de depoimento e/ou interrogatório, e considerado na fundamentação
0061958-41.2017.8.26.0050	26ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca SP	Lei nº 11.343/06 e Lei nº 12.850/13	Sim. Condenação: artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico); Absolvição: artigo 2º Lei nº 12.850/13 (artigo 386, III, do CPP)	Movimento social citado somente na transcrição de depoimento e/ou interrogatório
0000527-71.2016.8.26.0169	Vara Única- Foro e Comarca de Duartina	artigo 155 do CP e artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13,	Não. Absolvição: Em relação a todos os delitos (artigo 386, VII, do CPP)	Movimento social citado na transcrição de depoimento e/ou interrogatório, e considerado na fundamentação

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo (2024).

Elaboração: Marcos Paulo de Oliveira Menegari, 2024.

De início, a análise recairá sobre os processos nº 0025592-37.2016.8.26.0050 e 0061958-41.2017.8.26.0050, os quais tramitaram na 26ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo/SP. A primeira sentença realizou o julgamento de 26 (vinte seis) réus, enquanto a segunda realizou o julgamento de 2 (dois) réus.

Em relação às legislações aqui analisadas, em ambos os casos, é imputado aos acusados a prática de diversos delitos, especialmente, no escopo deste trabalho, aqueles previstos no artigo 2º,

§ 2º, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa com emprego de arma de fogo), no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), art. 33, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 35, “caput”, também da Lei nº 11.343/06 (utilização de local para o tráfico de drogas)..

Os dois processos versam sobre o mesmo contexto, sendo o primeiro os autos principais e os segundos tratam-se de desmembramento em relação à dois réus. Ambos os processos tratam de denúncia complexa acerca de suposta organização criminosa atuante na região da “Cracolândia”, na antiga ocupação no “Cine Marrocos”, e em outras regiões no centro da cidade de São Paulo/SP, sendo imputadas diversas condutas criminosas aos réus. O contexto de investigação também é complexo, sendo permeado por diversas medidas cautelares, como interceptação telefônica, busca e apreensão, dentre outras, as quais figuram como elementos do conjunto probatório e condenatório.

Nesse sentido, a análise a ser realizada neste trabalho estará centrada nos réus que, segundo a sentença, estavam vinculados aos movimentos sociais. Assim, é possível afirmar que a magistrada realiza a distinção entre os réus que estavam vinculados com maior afínco a movimentos sociais, de outros que se dedicavam às práticas ilícitas. Para a análise deste caso, devido ao volume de acusados e complexidade dos casos, é oportuno seguir o critério estabelecido pela magistrada, adentrando, então, quais os aspectos que permitiram essa distinção.

A ré esteve envolvida com a prática do comércio espúrio e por vezes auxiliou (SUPRIMIDO) e (SUPRIMIDO), mas como sua participação estava bem mais relacionada ao movimento MSTS, não há como concluir de forma segura que ela mantido sob guarda, tido em depósito e ocultado armas de fogo, acessórios e munições, embora frequentasse a administração do prédio. Ao que parece, assim como a testemunha (SUPRIMIDO) e possivelmente outros moradores, estava ciente da existência de tais armas mas sobre elas não exercia nenhuma ingerência. Também não há prova segura de que a substância entorpecente que estava no prédio também lhe pertencesse. **Embora ela trabalhasse na administração do prédio, percebeu a autoridade policial que sua atuação era mais relacionada ao movimento.** Ela atuava mais no suporte de logística ao tráfico de drogas que no tráfico em si (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2017a, p. 104).

A ré exercia **papel de liderança no movimento** que ocupava o Cine Marrocos e auxiliava o réu (SUPRIMIDO) na comercialização de substância entorpecente. Como comprovado pelo depoimento da testemunha (SUPRIMIDO) e pelas conversações interceptadas, ali eram armazenadas porções de substância entorpecente de propriedade do réu (SUPRIMIDO). As drogas eram armazenadas no poço do elevador, local em que foram encontradas as armas de fogo mencionadas na denúncia (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2017a, p. 99).

Assim como a ré (SUPRIMIDO), **estava o réu (SUPRIMIDO) mais ligado ao movimento MSTS** e ao amparo logístico do tráfico, não há como concluir de forma segura que ele houvesse mantido sob guarda, tido em depósito e ocultado armas de fogo, acessórios e munições, embora frequentasse a administração do prédio. Estava ele afastado da administração do prédio e não se percebe pelos diálogos que ali

frequentasse diariamente. Assim como a testemunha (SUPRIMIDO), a ré (SUPRIMIDO) e possivelmente outros moradores, estava ciente da existência de tais armas, mas sobre elas não exercia nenhuma ingerência. Também não há prova segura de que a substância entorpecente que estava no prédio lhe pertencesse. Nenhum diálogo se refere à venda direta de substância entorpecente. Os diálogos não são extensos como são os dos réus (SUPRIMIDO) e (SUPRIMIDO). Como o réu ainda não foi encontrada quantia significativa de dinheiro (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2017a, p. 110).

Desse contexto, a partir dos trechos destacados da sentença proferida no bojo dos autos de nº 0025592-37.2016.8.26.0050, há a consideração do contexto dos movimentos sociais trazidos nos autos. Foi possível averiguar que os acusados foram absolvidos do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP) (o fato não constitui infração penal), e dos demais crimes com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP (não haver prova de ter sido o réu autor do fato). Contudo, prevalece a condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (crime de associação para o tráfico de drogas). Destarte, a magistrada, por meio do conjunto probatório constante nos autos, procura distinguir as pessoas ligadas ao movimento social e/ou ao tráfico de drogas.

Esta diferenciação ocorre por meio dos elementos coligidos em instrução, como depoimentos e interceptações telefônicas, nas quais a magistrada define o grau de participação dos acusados nas supostas práticas ilícitas ocorridas na ocupação. As lideranças dos movimentos sociais, em geral, são absolvidas do crime de tráfico, mas a elas é imputada a prática prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 por conta destas saberem e anuir, em grau variado, com o tráfico ilícito de drogas ocorrido nas imediações da ocupação.

A magistrada, então, na fundamentação, traz essa distinção como elemento que permite a diferenciação das condutas dos réus. É possível notar que este aspecto é levado em consideração para absolvição dos delitos do art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006 e art. 33, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Porém, para os acusados dos trechos supratranscritos, ainda houve a condenação do crime de associação para o tráfico (artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006).

No que concerne os autos de nº 0061958-41.2017.8.26.0050, aos réus ali processados, há a conclusão de que estes vincularam-se às práticas de tráfico de drogas e não ao movimento social, de maneira que não há considerações relevantes a este contexto na fundamentação, senão nas transcrições dos depoimentos e interrogatórios.

Por outro lado, no processo nº 0000527-71.2016.8.26.0169, há um contexto totalmente diverso. O processo tramitou na Vara Única, no Foro e Comarca de Duartina - SP. Neste caso, em uma análise dos dados básicos da sentença, já é possível identificar como autores do fato e

indiciados “MOVIMENTO SEM TERRA” e “outros”. O processo conta com 7 (sete) réus. Os réus foram processados como incursos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, bem como no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, em concurso material.

O contexto trazido aos autos é o de uma ocupação promovida pelo Movimento Sem Terra - MST, em fazenda na região do município de Duartina. No caso, é imputada a prática de furto e danos na propriedade ocupada, recaindo a suposta prática do ilícito aos representantes do movimento social. Nesse aspecto, foi reconhecida a materialidade dos delitos de furto, contudo, a autoria deste permaneceu incerta. Desta forma, foi reconhecida a ausência de evidência sobre as respectivas condutas terem sido realizadas ou ordenadas pelos réus. As absolvições, então, foram realizadas com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

No que concerne ao delito de organização criminosa imputado na denúncia, para além da análise da ausência de elementos que levem a certeza da autoria dos delitos de furto, o magistrado realiza uma valoração do movimento social, reconhecendo a legitimidade do mesmo.

De resto, mostra-se inviável classificar o movimento como uma organização criminosa. Afinal, almejam um fim lícito e justo, qual seja, a reforma agrária, consoante, inclusive, dispõe a própria Constituição Federal (...) Havia, sim, uma associação de pessoas ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas específicas. Todavia, não se pode concluir que o objetivo primordial de todo o movimento, de todos os associados presentes na invasão, era de cometer tais delitos (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2022, p. 5 e 6).

A partir dessas informações, é possível identificar três cenários com a incidência da Lei de Organizações Criminosas. No primeiro caso (processo nº 0025592-37.2016.8.26.0050), há a consideração do movimento social na fundamentação e isto se mostra relevante para análise da conduta dos réus. No segundo cenário (processo nº 0061958-41.2017.8.26.0050), a existência do contexto dos movimentos sociais não é relevante para a fundamentação, de maneira que, através da sentença analisada, os réus ali processados não estavam vinculados ao MSTS. No último processo (nº 0000527-71.2016.8.26.0169) o contexto dos movimentos sociais tem maior relevância do que os outros dois casos. Isto porque, inicialmente, é possível notar que a própria composição do processo trás essa notoriedade ao movimento social, o qual consta como autor e indiciado, levando ao julgamento de seus representantes no contexto daquele território. Para além disso, o magistrado reconhece a legitimidade do movimento social, conforme texto supratranscrito.

6.2.2 Resultados sobre a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)

Quadro 2 - Processos localizados com a incidência da Lei nº 11.343/06

Nº do Processo	Unidade Judiciária	Natureza do delito constante na denúncia	Houve condenação? Fundamento (artigos)	Utilização da expressão movimentos sociais na fundamentação
1500040-30.2023.8.26.0024	3ª Vara - Foro e Comarca de Andradina	Art. 33, caput e art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06	Sim Condenação: Art. 33, caput, e Art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.	Movimento social citado na transcrição de depoimento e/ou interrogatório.
1502256-80.2023.8.26.0535	3ª Vara Criminal - Foro e Comarca de Guarulhos	Art. 33, caput, Lei nº 11.343/06	Sim Condenação: Art. 33, caput, Lei nº 11.343/06	Movimento social citado na transcrição de depoimento e/ou interrogatório, e considerado na fundamentação
1500082-32.2021.8.26.0030	Vara Única - Foro e Comarca de Apiaí	Art. 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06	Sim Condenação: Art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06,	Movimento social citado somente na transcrição de depoimento e/ou interrogatório (apreensão em assentamento)
0007907-10.2016.8.26.0408	1ª Vara Criminal - Foro Ourinhos e Ourinhos	Art. 28 da Lei nº 11.343/06.	Sim Condenação: Artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06.	Movimento social citado somente na transcrição de depoimento e/ou interrogatório
0023927-20.2016.8.26.0071	2ª Vara Criminal - Foro e Comarca de Bauru	Art. 33, "caput", em concurso material com o art. 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, c.c Art. 244-B da Lei nº 8.069/90	Sim Condenação: art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006; Absolvição: art. 35, da Lei 11.343/06 (artigo 386, VII, do CPP)	Movimento social citado somente na transcrição de depoimento e/ou interrogatório (apreensão em assentamento)

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo (2024).

Elaboração: Marcos Paulo de Oliveira Menegari, 2024.

No presente tópico, com a mesma metodologia, serão analisadas as sentenças relativas à Lei nº 11.343/06. De início, o processo de nº 1500040-30.2023.8.26.0024 se refere à ação que tramitou na 3ª Vara do Foro e Comarca de Andradina, na qual dois indivíduos são processados pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput* e art. 40, V, ambos da Lei nº

11.343/06. Os réus foram julgados pois, segundo a denúncia, adquiriram em outro Estado da Federação e transportavam, para fins de tráfico, determinada quantidade de “maconha”.

Neste caso específico, o contexto do movimento social é abordado com a finalidade de analisar uma das teses defensivas, em que o réu seria lavrador e participante de movimento social ligado ao direito à terra, proposição esta que foi rejeitada pelo magistrado.

Quanto a este último ponto, anoto que deve ser totalmente descartada tal versão, de que o réu seria lavrador e faria da lida da terra seu meio de vida. A atividade poderia ser comprovada por inúmeras formas mais contundentes e convincentes e não o foi, sendo que o réu trouxe apenas uma prima, pessoa de seu relacionamento, e uma testemunha que prestou versão de forma absolutamente frágil sobre o fato, sequer conseguindo indicar o nome do movimento social prontamente ou mesmo como se daria o ingresso e os requisitos para obtenção de lotes de terras pelos assentados (anotando-se aqui que o réu possui residência na cidade, não tendo o perfil daquele que receberia tal tipo de assentamento) (...) E como dito, seriam inúmeros os meios de prova passíveis de serem produzidos para comprovar tal atividade. Anotações de contabilidade condignas a uma atividade comercial lícita; fotografias do próprio acusado em sua propriedade rural e de suas lavouras; faturas de mercadorias alienadas e de sementes adquiridas; documentos e prova testemunhal de fornecedores e transportadores de mercadoria; registros em órgãos rurais, movimento social; registros de pessoa jurídica, empresário rural ou micro empreendedor; transferências bancárias e utilização de "maquininhas" de cartão em sua atividade; licença de trabalho em feira livre junto à prefeitura etc. (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023c, p. 7 e 8).

No mesmo sentido, é possível abordar o processo de nº 1502256-80.2023.8.26.0535, o qual tramitou na 3^a Vara Criminal do Foro e Comarca de Guarulhos. A ré foi denunciada em razão de auxiliar outro acusado na prática delitiva do tráfico de drogas, atuando como olheira do tráfico. Neste caso, o contexto de movimento social é trazido através da análise das alegações da ré, a qual afirmou que estaria no local para informar se haveria tentativa de reintegração de posse em determinada ocupação. O magistrado, na fundamentação, analisa essa possibilidade, descartando-a:

A negativa da ré não convence, cai por terra, face depoimentos policiais que foram uníssonos em apontar a ré como olheira do tráfico e não de eventual manifestação social, que no dia, pelo que se infere das gravações juntadas não existia, fato confirmado pela ré que afirmou que não havia nenhum movimento social contra reintegração de posse, estavam em reunião, logo, não haveria razão para ela gritar para avisar quem não estava na rua, mas em sede popular que não existia no local, aliás, ninguém ligado a movimento social de invasão de terra surgiu no momento da prisão da increpada, ou quando ela avisou a presença da polícia. Outrossim, verifica-se que após anúncio da acusada da presença policial o corréu fugiu, o coautor que estava com as drogas ouviu e empreendeu fuga (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024, p.2).

É possível identificar, então, que nos processos que tramitam no Foro de Andradina e no Foro de Guarulhos, a análise do contexto do movimento social é levada à sentença em razão de, principalmente, compor uma das teses das defesas. Contudo, em ambos os casos, tais teses não são acolhidas, uma vez que, de acordo com as referidas sentenças, não houve a demonstração de que os réus estavam vinculados com movimentos sociais.

Nesta esteira, no processo de nº 1500040-30.2023.8.26.0024, o réu foi condenado como inciso no artigo 33, caput, e artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, enquanto, no segundo caso, no processo de nº 1502256-80.2023.8.26.0535, a ré foi condenada como incursa no artigo 33, caput, Lei nº 11.343/06.

Ao avançar nos demais processos de nº 0007907-10.2016.8.26.0408 (1ª Vara Criminal do Foro Ourinhos e Ourinhos), nº 1500082-32.2021.8.26.0030 (Vara Única do Foro e Comarca de Apiaí) e nº 0023927-20.2016.8.26.0071 (2ª Vara Criminal do Foro e Comarca de Bauru), os magistrados, na fundamentação, não destacam o contexto dos réus como possíveis participantes de movimentos sociais como um fator relevante, deixando, então, de arguir esse aspecto na decisão.

No primeiro processo, o réu informa que é vinculado ao MST e outros movimentos sociais, de maneira que, em sua narrativa, os policiais já o conheciam e por isso poderiam ter colocado drogas em seu veículo. Nos outros dois casos, houve apreensão de drogas no interior de residência dos réus, as quais estavam situadas dentro de assentamentos do MST. Nesse contexto, em ambos os casos, as informações advêm de depoimentos e interrogatórios e não são apresentadas como um ponto relevante no crivo dos magistrados para ser considerado na fundamentação.

Cumpre consignar que nestes três casos os réus foram condenados. Nos autos de nº 0023927-20.2016.8.26.0071, houve a absolvição relativa ao crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Já nos autos de nº 1500082-32.2021.8.26.0030, houve a parcial procedência da pretensão acusatória para a desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 para a infração do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Interessante destacar que, em ambos os processos, houve a incursão de autoridade policial em assentamentos do MST, mas, tal fato não trouxe relevância para fundamentação no édito condenatório.

Por fim, no processo nº 0007907-10.2016.8.26.0408, a condenação ocorreu nos termos da inicial acusatória pela infração prevista no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Diversamente dos outros casos, o réu indicou a possibilidade de ser uma “carta marcada” dos policiais em

decorrência de sua militância com movimentos sociais. Este fato também, na fundamentação da sentença, não indica relevância para a condenação ou desclassificação do crime.

Nesse contexto, nos casos analisados relativos à Lei de Drogas, é possível destacar a ausência de uma conexão explícita entre as condutas dos indivíduos e as atividades relativas ao movimento social, o que reduz a relevância desse contexto para as sentenças prolatadas pelos magistrados.

6.2.3 Resultados sobre o Artigo 288 do Código Penal (associação criminosa)

Quadro 3 - Processos localizados com a incidência do artigo 288 do Código Penal

Nº do Processo	Unidade Judiciária	Natureza do delito constante na denúncia	Houve condenação? Fundamento (artigos)	Abordagem dos movimentos sociais estão na sentença
0002657-35.2017. 8.26.0319	3ª Vara Cumulativa - Foro e Comarca de Lençóis Paulista	artigos 155 e 288, ambos do CP	Não. Absolvição: Em relação a todos os delitos (artigo 386, inciso VII do CPP).	Movimento social citado em transcrição de depoimento e/ou interrogatório, e considerado na fundamentação
0000276-95.2016. 8.26.0058	1ª Vara Judicial - Foro e Comarca de Agudos	artigos 157; 163 e 288, todos do CP	Não. Absolvição: Em relação a todos os delitos (artigo 386, inciso VII do CPP).	Movimento social citado em transcrição de depoimento e/ou interrogatório.
0001390-35.2017. 8.26.0058	2ª Vara Judicial Foro e Comarca de Agudos	artigos 150; 155; 158; 163; e 288, todos do CP.	Não. Absolvição: Em relação a todos os delitos (artigo 386, inciso VII do CPP).	Movimento social citado em transcrição de depoimento e/ou interrogatório, e considerado na fundamentação
0001821-08.2007. 8.26.0030	Vara Única - Foro e Comarca de Apiaí	artigos 148 e 288, ambos do CP	Sim. Condenação: artigo 148 do CP Absolvição: artigo 288, parágrafo único, do CP, (artigo 386, inciso VII do CPP).	Movimento social citado em transcrição de depoimento e/ou interrogatório, e considerado na fundamentação
0006202-42.2001. 8.26.0136	1ª Vara Criminal - Foro de Cerqueira César	artigos 157; 155 e 288 todos do CP	Não. Absolvição: Em relação a todos os delitos (artigo 386, inciso VII do CPP).	Movimento social citado em transcrição de depoimento e/ou interrogatório, e considerado na fundamentação

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo (2024);
Elaboração: Marcos Paulo de Oliveira Menegari, 2024.

A inclusão do artigo 288 do Código Penal no escopo deste trabalho é resultado de fenômeno observado no curso da pesquisa e levantamento das decisões. Isto é, na seleção das sentenças para este trabalho, foi possível observar sentenças em contextos de movimentos sociais, em especial aqueles vinculados ao direito à terra, como o MST, com a incidência do art. 288 do CP, legislação diversa daquela delimitada no escopo inicial deste trabalho.

Com isso, foram identificados 5 (cinco) processos em que os réus, vinculados a movimentos sociais, eram denunciados e processados pelo artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), combinado a prática de outros ilícitos.

Os 3 (três) primeiros casos identificados, processos nº 0002657-35.2017.8.26.0319 (^a Vara Cumulativa do Foro e Comarca de Lençóis Paulista), 0000276-95.2016.8.26.0058 (1^a Vara Criminal do Foro e Comarca de Araçatuba), 0001390-35.2017.8.26.0058 (2^a Vara Judicial do Foro e Comarca de Agudos) tramitaram em unidades judiciárias cumulativas, isto é, as quais acumulam competências de diversas naturezas, como Criminal e Civil.

Ao analisar o processo que tramitou na Comarca de Lençóis Paulistas, processo nº 0002657-35.2017.8.26.0319, este é composto por 4 (quatro) réus. Todos integravam o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST, fato este que é destacado no próprio relatório da sentença, o qual também expõe que os réus agiram sob pretexto de promover a reforma agrária. Os indivíduos estavam sendo processados por subtração de diversos itens pertencentes a empresa do ramo alimentício em contexto de uma ocupação promovida pelo movimento social. Assim, foram processados como incursos no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 29, no tipo previsto no art. 288, caput, imputando, ainda, a aplicação da agravante do art. 62, I, todos do Código Penal a um dos réus, supostamente líder do movimento.

Destarte, nos autos supramencionados, é destacado que a materialidade do delito restou evidenciada, contudo, não houve demonstração da autoria de forma cabal, ensejando a absolvição com base no artigo 386, VII, do CPP. Em sequência, é possível identificar a valoração da ação de um dos réus, no sentido de qualificar o pleito do movimento social, isto é, a reforma agrária, para realizar invasões de fazendas.

É bem verdade que na fase policial houve menções de que (SUPRIMIDO) teria coordenado a invasão de mais de 100 pessoas à Fazenda Santo Henrique e, lá, teria determinado a subtração dos bens, incluindo o arrombamento de portas e armários da sede do local. Entretanto, conforme adiantado, as pessoas que fizeram tais assertivas não foram inquiridas sob o crivo do contraditório, permanecendo tais elementos apenas na fase policial, o que é inservível para formar o convencimento deste juízo para um decreto condenatório, nos termos do art. 155 do CPP (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2019, p. 18, grifos autorais).

Além disso, embora seja incontrovertido que (SUPRIMIDO) **tenha se valido do pleito de reforma agrária para realizar invasões** a fazendas anteriormente à ocorrida em 17/04/2017, praticamente todos os boletins de ocorrência de fls. 260/356 apontam que ele era o autor dos fatos lá imputados, sem fazer qualquer menção aos demais réus, o que também afasta as alegações na denúncia de que havia uma associação entre eles para cometimento de crimes (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2019, p. 19, grifos autorais).

Com isso, é possível identificar que há a consideração do contexto do movimento social em diferentes momentos da sentença, principalmente no relatório e na fundamentação. Contudo, também há a valoração das ações promovidas pelo movimento naquele contexto, de forma a considerá-la negativamente.

No que diz respeito ao processo que tramitou na 1ª Vara Judicial do Foro e Comarca de Agudos, autos nº 0000276-95.2016.8.26.0058, é imputada a um acusado a prática dos crimes do artigo 288, parágrafo único; artigo 157, §2º, incisos I, II e V c/c o artigo 71 e artigo 163, parágrafo único, inciso II, c/c o artigo 71, todos c/c artigo 69, todos do Código Penal.

O contexto e fatos trazidos aos autos são de diversos delitos cometidos em fazenda de propriedade de empresa do ramo de celulose e papel na zona rural de Agudos - SP, os quais estavam vinculados a proposta de ocupação da propriedade por parte dos indivíduos que compunham o movimento social, os quais promoveram diversas ações, dentre elas ameaças mediante emprego de armas de fogo, arrombamento da casa de funcionário mediante grave ameaça exercida com o emprego das mencionadas armas de fogo, destruição de veículo etc.

Neste caso, a contextualização do movimento social ocorre por meio do interrogatório do réu, sem mais considerações na fundamentação. A absolvição é realizada com base no artigo 386, VII, do CPP, em consonância a pedido realizado pelo Ministério Público:

Negou que tinha gerência sobre o Movimento ou nas distribuições de tarefa e que não participava nos embates ativos do Movimento. Afirmou que ajudava nas carências da área da saúde e da educação [...]

No caso dos autos, deve-se acolher ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais orais. De fato, não há prova firme da autoria do crime pelo autor. Ainda, há a sua negativa de autoria em seu interrogatório, a qual se apresenta verossímil. Portanto, deve-se absolver o réu em atendimento ao princípio do *in dubio pro reo* (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023d, p. 5).

Ao tratar os autos de nº 0001390-35.2017.8.26.0058, o qual tramitou na 2ª Vara Judicial do Foro e Comarca de Agudos, é imputado a 3 (três) réus a prática dos delitos previstos nos artigos 150; 155, §4º; 155, §6º; 158; 163, parágrafo único; e 288, todos do Código Penal. Isto

porque os réus, além de diversos integrantes do MST promoveram diversas ações dentro da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, dentre elas, a subtração e abatimento de várias cabeças de gado, subtração, mediante destruição e rompimento de obstáculo de casa, de utensílios domésticos, dentre outros crimes, notoriamente o de associação criminosa.

No caso, assim como em outras sentenças aqui vistas, a absolvição se dá com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP, em razão da insuficiência de provas que comprovem que os acusados foram os autores do crime. A abordagem do movimento social é realizada de maneira breve, com seleção da palavra (“invasão”), o que torna possível afirmar que há valoração nas ações promovidas pelo grupo. Nesse aspecto:

Ficou demonstrado que os réus, na condição de membros do Movimento Sem Terra, participaram da invasão em propriedade provida. Contudo, não há elementos suficientes para imputar aos réus os crimes descritos na denúncia (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023b, p. 5).

No que concerne os autos que tramitam na Vara Única do Foro e Comarca de Apiaí, processo nº 0001821-08.2007.8.26.0030, há um contexto em que militantes do movimento social MST “invadiram” propriedade rural, ingressaram na casa de uma família e mantiveram-na em cárcere privado, sendo assim processados como incursos nos artigos 288, parágrafo único e 148, caput, ambos do Código Penal. Em relação a este processo, os réus foram condenados pelo delito de cárcere privado, mas absolvidos do crime de associação criminosa, também com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Nesse sentido, para a absolvição, há a seguinte fundamentação:

A prática do crime de quadrilha ou bando também não foi comprovada, pois para a configuração típica de tal delito é preciso que a finalidade específica dos agentes seja o cometimento de delitos, com estabilidade e permanência da associação criminosa, fatores incoerentes no caso em apreço:

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOVIMENTO SEM TERRA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. TIPO PENAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Considerar a invasão pacífica de terras por trabalhadores rurais desempregados e desesperados, que têm de sustentar mulher e filhos, como um ato criminoso é fechar os olhos para a realidade vivida neste país, diante da falta de uma política agrária séria e abrangente. Estes não podem e não devem ser equiparados a uma organização criminosa ao tentarem sobreviver, chamando a atenção do Governo Federal para as suas dificuldades. 2. O cometimento de algum crime ou de crimes por várias pessoas não é suficiente para se tipificar o crime de quadrilha ou de bando, previsto no art. 288 do Código Penal, pois que este exige estabilidade e permanência, ou seja, os membros do bando necessitam de concerto prévio, isto é, a preordenação dolosa, que tenha como objetivo a prática de crimes. 3. Recurso Não provido.(TRF-1 - RCCR: 1421 MG 2002.38.02.001421-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento:

Nesse aspecto, nota-se que a seleção de jurisprudência e fundamentação para absolvição em relação ao delito do artigo 288, parágrafo único, do CP, é clara no sentido de que o contexto e ações promovidas pelo movimento social em questão, MST, não podem ser criminalizadas isoladamente, tampouco a organização pode ser equiparada a uma organização criminosa.

Ao adentrar na análise dos autos de nº 0006202-42.2001.8.26.0136, o qual tramitou na 1ª Vara do Foro e Comarca de Cerqueira César, o processo é formado por 1 (um) réu processado como inciso no artigo 157, §2º, I e II, no artigo 155, § 4º, IV, ambos c.c o artigo 29, e no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Em tese, em conjunto com outros indivíduos, o réu havia realizado a subtração de diversos objetos de uma fazenda. Neste caso, não há uma grande análise acerca do contexto do movimento social na fundamentação e a absolvição, assim como em outros casos aqui relatados, se dá com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Porém, há o destaque de que a participação no movimento, por si só, não seria suficiente para a condenação como inciso no artigo 288, parágrafo único do Código Penal.

As testemunhas Policiais ouvidas em Juízo não afirmaram, de forma contundente, que o réu praticou as infrações penais, e foram uníssonas em dizer que o réu era líder do MST estava envolvido na maioria dos crimes ocorridos na localidade, porém, ainda que o réu Daniel fosse membro do MST, esse fato, por si só, não é suficiente para umédito condenatório (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023e, p. 5)

Assim, é possível observar que não há uma valoração direta quanto às ações dos movimentos sociais, mas, de maneira indireta, é perceptível que há determinada cautela do magistrado em não realizar a equiparação dos movimentos sociais a associações criminosas, ao menos em situações onde a autoria dos atos não é comprovada de maneira robusta.

Nesse cenário, em relação aos processos analisados no bojo do crime de associação criminosa (artigo 288 do CP) há diferentes posicionamentos em relação ao contexto dos movimentos sociais e aos indivíduos que o compõem. As absolvições dos casos analisados residem majoritariamente em insuficiências de provas. Algumas decisões revelam um tratamento jurídico cauteloso no sentido de evitar a criminalização direta dos movimentos sociais como associações criminosas. Em contrapartida, há casos de absolvição em que o uso de vocabulário demonstra uma

valoração negativa quanto às ações dos movimentos sociais, o que pode reforçar estigmas e enfraquecer as mobilizações dos grupos perante o Judiciário.

6.2.4 Interpretação e sistematização dos resultados

As sentenças analisadas no presente trabalho utilizam critérios objetivos e subjetivos. Nos critérios objetivos, há a presença de provas materiais, constatadas por meio de apreensões, laudos, dentre outros meios que permitem verificar a existência do delito. No que concerne aos critérios subjetivos, este trabalho dedicou-se à possibilidade de os magistrados considerarem ou desconsiderarem o contexto dos movimentos sociais em meios às práticas delitivas trazidas aos autos para a condenação ou absolvição dos acusados, isto tudo em processos com a incidência da Lei de Drogas, Lei de Organizações Criminosas ou do crime do artigo 288 do Código Penal. A análise revelou que o contexto dos movimentos sociais é introduzido nos autos de duas formas principais: os movimentos sociais poderiam ser considerados diretamente na fundamentação ou, diversamente, somente serem citados por meio de depoimentos e interrogatórios.

Nos casos em que o contexto dos movimentos sociais é considerado na fundamentação, há diferentes abordagens. De início, é possível indicar a possibilidade dos magistrados considerarem e legitimarem a existência dos movimentos sociais e suas reivindicações (processo de nº 0000527-71.2016.8.26.0169). Em outros, apesar de não realizarem a legitimação dos movimentos sociais, os juízes reconhecem a impossibilidade de equiparação dos movimentos sociais a associações ou organizações criminosas, como observado nos processos de nº 0001821-08.2007.8.26.0030 e nº 0006202-42.2001.8.26.0136. Vale destacar que, embora ambos os casos resultem na absolvição do delito de associação criminosa, no processo nº 0001821-08.2007.8.26.0030 ainda persiste a condenação pelo artigo 148 do Código Penal.

Outro exemplo de abordagem detalhada ocorre nos processos nº 0025592-37.2016.8.26.0050 e 0061958-41.2017.8.26.0050, nos quais a magistrada distingue os réus ligados aos movimentos sociais daqueles estritamente envolvidos em atividades ilícitas. Essa distinção reflete uma postura de análise mais minuciosa do contexto e do papel de cada réu, sugerindo uma abordagem que busca não criminalizar automaticamente a participação em movimentos sociais, mas sim avaliar a conduta dos indivíduos ali presentes. Contudo, mesmo com essas considerações, persistiu a condenação do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico).

Por outro lado, há sentenças em que os juízes consideram o contexto do movimento social, porém, sem uma legitimação explícita do mesmo. Nestes, vocábulos como “invasão” são utilizados (processos nº 0002657-35.2017.8.26.0319 e nº 0001390-35.2017.8.26.0058), o que pode transmitir uma valoração negativa e sugerir um desapreço das ações dos movimentos. Adicionalmente, há o cenário de consideração dos movimentos sociais por força de teses defensivas absolutórias, as quais são rejeitadas pelos magistrados (1500040-30.2023.8.26.0024 e 1502256-80.2023.8.26.0535).

Um último ponto relevante é a ausência de abordagem ao contexto dos movimentos sociais, como nos processos nº 0007907-10.2016.8.26.0408, 1500082-32.2021.8.26.0030, 0023927-20.2016.8.26.0071 e 0000276-95.2016.8.26.0058, sendo este contexto visto somente por meio de depoimentos e interrogatórios. Tal ausência reforça a percepção de que não há uma uniformidade no tratamento dos magistrados realizado pelos movimentos sociais.

Como discutido no tópico anterior, os processos aqui analisados não estão em um contexto idêntico, de maneira que há diferenças nas relações dos réus, os fatos trazidos aos autos e o contexto dos movimentos sociais. Contudo, há a possibilidade de trazer algumas proposições adicionais a partir das análises realizadas.

Assim, no contexto dos processos relativos à Lei de Organizações Criminosas, há um ponto crucial: como o contexto dos movimentos sociais é integrado à sentença. Nos dois processos relativos à ocupação no “Cine Marrocos”, há a consideração da possibilidade da dedicação dos réus aos movimentos sociais, o que é reconhecido pelo magistrado no processo principal e, a partir disso, há a absolvição de parte dos delitos capitulados na denúncia. No segundo processo, contudo, apesar da sentença estruturar-se de maneira semelhante, as condutas dos réus, a partir do que foi exposto na sentença, não estavam relacionadas ao movimento social, não sendo um contexto de grande relevância para o magistrado.

Um exemplo singular é o processo que tramitou na comarca de Duartina (processo nº 0000527-71.2016.8.26.0169), para além da consideração da dedicação dos réus ao Movimento Sem Terra (MST), o magistrado, na sentença, confere legitimidade a tal movimento social, bem como expõe claramente a impossibilidade de classificá-lo como uma organização criminosa. Este posicionamento, no que concerne às sentenças analisadas, não foi uníssono.

Para além desta perspectiva, também foi evidente que, em raros casos, os juízes assumem o papel de afastar a caracterização dos movimentos sociais como associações ou organizações criminosas. Apesar da variabilidade dos contextos trazidos, o que pode ser verificado é a ausência

da pontuação desta premissa anterior, isto é, são poucos casos em que o magistrado demonstra a impossibilidade de equiparação dos movimentos sociais às organizações criminosas. Foi possível observar isto somente nos processos que tramitaram na Vara Única do Foro e Comarca de Apiaí (processo nº 0001821-08.2007.8.26.0030) e na 1ª Vara Criminal do Foro e Comarca de Cerqueira César (processo nº 0006202-42.2001.8.26.0136).

Ao conectar estas reflexões aos casos relacionados à Lei de Drogas, a situação é ainda mais complexa. As apreensões, muitas vezes realizadas de forma isolada e desconectadas do contexto das mobilizações sociais, reduzem a relevância do ambiente social na análise dos casos. Isso se deve, em parte, à estrutura dogmática da Lei de Drogas, a qual tipifica uma gama ampla de condutas como ilícitas, característica comum às legislações penais latino-americanas desde os anos 1980 (ZAFFARONI, 1990).

Isto é notório nos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006, em que foi possível identificar que os magistrados concentram as sentenças nas provas materiais, consubstanciadas por autos de apreensão e laudos, e em depoimentos dos policiais que realizaram essas diligências, sem aprofundamento ou abordagem ao contexto na qual o delito poderia ter ocorrido, salvo quando as teses defensivas abordam esse ponto.

Neste eixo, relativo à Lei de Drogas, é possível indicar que os movimentos sociais não são contextualizados ou abordados de maneira significativa e, quando isto é feito, trata-se de um ponto a ser analisado pelo magistrado em análise às teses defensivas. Como dito, os magistrados tendem a focar nos elementos materiais das infrações, deixando de analisar possíveis interações sociais e dinâmicas coletivas que permeiam a atuação dos indivíduos junto aos movimentos. Essa disparidade na valoração do contexto social sugere uma abordagem jurídica que pode deixar de reconhecer as realidades complexas e multifacetadas das ações coletivas em prol de direitos e os territórios que elas ocorrem, tendo em vista que muitas das apreensões ocorreram em assentamentos promovidos pelo MST.

A análise das sentenças revela uma notável margem de discricionariedade conferida aos magistrados na consideração do contexto dos movimentos sociais em suas decisões. Em situações específicas, alguns juízes ressaltam que os movimentos sociais não devem ser equiparados a organizações e associações criminosas, reconhecendo a singularidade dos movimentos e suas motivações, frequentemente ligadas à luta por direitos sociais e justiça. Por outro lado, em outras ocasiões, essa perspectiva é desconsiderada, o que se evidencia na escolha de termos como "invasão", que pode carregar uma conotação negativa e insinuar desqualificação das ações dos

movimentos sociais. Essa valoração semântica sugere que, em determinados casos, a absolvição dos réus não decorre do reconhecimento da legitimidade de suas ações, mas somente da falta de elementos de autoria que sustentem a acusação.

6.2.5 Possíveis aspectos geográficos e territoriais dos resultados

Em outro ponto, foi possível verificar que todos os 5 (cinco) processos relativos ao artigo 288 do Código Penal eram de competência de comarcas interioranas. A existência de ações penais com base no artigo 288 do CP identificadas no contexto deste trabalho, especialmente em mobilizações coletivas vinculadas ao direito à terra promovidas pelo MST, reforça a existência de uma prática judicial particular.

Embora os réus tenham sido absolvidos do crime de associação criminosa, o fato destes terem sido processados criminalmente sobre suas ações coletivas já carrega um peso simbólico e material significativo. O enquadramento inicial e o prosseguimento de uma ação penal como “associação criminosa” refletem uma postura de contenção a esses movimentos por parte do Judiciário. Isto é, a própria acusação pela prática de associação criminosa, sem efetivas condenações ao final do processo, impõe um desgaste aos membros dos movimentos sociais, de maneira a criar um potencial efeito dissuasivo sobre futuras mobilizações.

Neste eixo, é importante frisar que a maioria das absolvições foram fundamentadas no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Em contrapartida, somente nos autos que tramitam na 26ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, a absolvição em relação ao delito de organização criminosa ocorreu com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (o fato não constituiu infração penal).

É interessante também abordar o motivo pelo qual esses casos se concentraram nessas comarcas. Em termos da estrutura do delito, é sabido que crime de associação criminosa é um crime subsidiário e com maior abrangência ao previsto na Lei de Organizações Criminosas. Assim, a existência e consumação do delito não exigem uma estrutura hierárquica sofisticada, tampouco a necessidade de busca por “vantagem de qualquer natureza”, fato que leva a crer que há menores exigências para a instauração de investigações e processos criminais em geral. Esse aspecto é relevante em comarcas que apresentam varas únicas e cumulativas, as quais indicam que são acompanhadas por uma estrutura estatal investigativa que opera com menor especialização.

Neste cenário, uma das hipóteses que explica a constatação desses processos nas comarcas interioranas é a limitação de recursos e infraestrutura para investigações complexas e para o uso das técnicas previstas na Lei de Organizações Criminosas. O tipo previsto no artigo 288 do Código Penal, por ser menos dependente de uma estrutura investigativa sofisticada, facilita a instauração de procedimentos criminais e o prosseguimento de ações penais em comparação aos casos da Lei de Organizações Criminosas. Assim, sua aplicação se torna mais viável em comarcas que possuem um aparato infra estrutural e de pessoal reduzido, em contraste com a maior especialização e infraestrutura disponível nas jurisdições da capital.

Importante destacar que, apesar do artigo 288 do CP prever penas inferiores em comparação com as da Lei de Organizações Criminosas, sua aplicação contra movimentos sociais nas comarcas analisadas não indica uma postura judicial moderada. A presença desses processos pode ser interpretada como uma adequação do controle penal sobre determinados grupos sem recorrer a uma legislação especial. A absolvição ao final do processo também não anula o impacto que a tramitação das ações penais possui sobre os indivíduos que compõem o movimento social e ao próprio movimento.

Esta perspectiva é ainda mais evidente ao considerar os impactos que a instauração de um processo criminal gera sobre a vida dos indivíduos e nas dinâmicas dos movimentos sociais em comarcas e territórios com baixa densidade populacional. Em contextos de pequenas cidades e comunidades, os efeitos da instauração de um processo criminal e do prosseguimento do feito em ação penal tende a ser amplificado, de maneira a afetar não apenas os réus, mas também a percepção e a coesão da comunidade em torno dos movimentos sociais (ZAFFARONI, 1991). Assim, mesmo em casos de absolvição, o processo penal possui estigmas que podem gerar efeitos duradouros, como o isolamento social, a dificuldade em obter empregos locais, e o próprio comprometimento de laços comunitários.

Apesar das absolvições nos processos analisados terem se fundamentado na ausência de provas e/ou ausência de elementos que caracterizam as ações dos movimentos sociais como associações criminosas, o impacto social e político da instauração de um procedimento criminal persiste. Isso se deve ao fato de que o estigma gerado pelo processo penal não é desfeito com a absolvição, com manutenção de efeitos negativos nas relações sociais dos envolvidos. A identificação desses processos, com a incidência do artigo 288 do CP, em comarcas de menor densidade populacional, torna esses procedimentos ainda mais visíveis, isto é, os efeitos da acusação e instauração da ação penal possuem a potencialidade de reverberar socialmente, com

dificuldades no acesso a serviços e empregos, bem como desmobilizando os próprios movimentos pelo enfraquecimento e medo dos indivíduos que o compõem.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das sentenças evidenciou como o Judiciário, na figura dos magistrados, não opera somente como um poder neutro, mas sim como um agente de regulação e controle social. No contexto das legislações penais especiais, como a Lei de Drogas e a Lei de Organizações Criminosas, a atuação judicial revelou-se seletiva. Os critérios subjetivos expostos nas sentenças, com grande variabilidade, demonstraram cenários em que há uma grande margem de discricionariedade dos magistrados, o que, por sua vez, pode refletir em sentenças que desconsideram o caráter dos movimentos sociais e, com essa desconsideração, há uma atuação seletiva, remontando a uma lógica de controle sobre os movimentos sociais.

A ausência de consenso e a possibilidade de desconsideração dos contextos trazidos aos autos nas sentenças judiciais, permite compreender a seletividade do sistema penal como parte de uma lógica de vigilância contínua (FOUCAULT, 1978), em que o Judiciário, ao se deparar com a instauração de procedimentos criminais, identifica e sanciona certos comportamentos, de maneira a decidir quem representa um “risco” a ser afastado. A manutenção dos cenários de desigualdade, então, na perspectiva da aplicação dessas leis penais a determinados grupos e “classes perigosas”, reflete a ampliação do sistema penal, bem como sua consolidação como ferramenta de repressão e controle, corroborando para a estruturação de um “giro punitivo” (DAL SANTO, 2024) que sustenta a perpetuação das desigualdades e óbices para a efetivação de direitos.

Tal risco, por sua vez, é reforçado pela “psicosfera do medo” e “tecnoesfera da segurança” (MELGACO, 2010), os quais agem em conjunto para justificar a intensificação das medidas punitivas e implicam a percepção de ameaça a determinados grupos. Esse aparato, o qual perpassa estruturas formais de segurança e até interações comunitárias, cria uma atmosfera de desconfiança que marginaliza ainda mais os indivíduos, especialmente os vinculados aos movimentos sociais. Essa lógica se intensifica no contexto desses grupos, onde as ações, especialmente promovidas nos contextos de ocupações promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), onde as mobilizações do grupo são interpretadas como ameaças, havendo a utilização, por vezes, de vocabulários que denotam essa preocupação dos magistrados.

Esse cenário, então, aprofunda a dificuldade de articulação de grupos políticos e movimentos sociais, bem como de suas reivindicações, o que corrobora para a manutenção de um quadro de exclusão, cenário que contribui para o estabelecimento do conceito de “cidadania mutilada” (SANTOS, 2007), no qual os direitos fundamentais são frequentemente negados ou cerceados para aqueles que já vivem em situação de vulnerabilidade, o que, além disso, obsta o reconhecimento político e legítimo desses movimentos sociais como agentes de transformação.

As inseguranças, medos e estigmas gerados pelo processo criminal ultrapassam a esfera judicial, fato que afeta as relações sociais e o desenvolvimento da vida dos indivíduos que foram processados criminalmente, especialmente em regiões onde a estrutura social é de proximidade entre os indivíduos, a coesão comunitária amplifica o impacto dessas sanções. Por estas razões, ao se deparar com territórios normados em comarcas regionais, com aparatos burocráticos reduzidos, os efeitos desses processos criminais demonstram-se potencializados.

Neste ponto, foi possível identificar a existência de processos criminais contra membros de movimentos sociais com base no crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal. A existência desses 5 (cinco) processos e sentenças em comarcas regionais, por si só, demonstra a existência de um sistema penal em determinados territórios em que há a incidência e utilização de legislações “tradicionalis”, em contraposição à legislação especial (Lei nº 12.850/2013).

Notório também foi a absolvição presente em todos os casos analisados relativos ao crime supramencionado. As absolvições demonstraram, por vezes, cautela dos magistrados na criminalização dos indivíduos e, indiretamente, dos movimentos sociais. Em outras oportunidades, foi identificado que as absolvições estavam pautadas somente na insuficiência de provas capazes de conferir razão ao pleito acusatório. As absolvições, então, não demonstraram um posicionamento unísono dos magistrados, no sentido de rejeitarem os pleitos acusatórios e a concordância com os movimentos sociais.

Doutro turno, a análise das sentenças em processos criminais acerca da Lei nº 11.343/2006 revelou uma deficiência no que concerne a abordagem dos contextos dos movimentos sociais pelos magistrados. Uma das explicações possíveis é a própria formulação dos tipos previstos nos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006, os quais permitem a constatação do delito a partir de provas materiais, muitas vezes, consubstanciadas por autos de apreensão e laudos, bem como nos depoimentos dos policiais que participaram de flagrantes, o que diminui a relevância dos contextos dos movimentos sociais para o julgamento.

A análise aqui realizada convida à reflexão sobre como o Judiciário pode se afastar de uma função garantidora de direitos, e aproximar-se de uma lógica punitivista, a qual compromete a igualdade de direitos e a possibilidade de mobilizações dos movimentos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOTT, Andrew Delano. **Digital paper: a manual for research and writing with library and internet materials**. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2014.
- ALMEIDA, Frederico de; SMIDERLE, Afonso. Do que se fala quando se fala em criminalização dos movimentos sociais? Uma revisão bibliográfica. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 26, n. 310, p. 19-22, set. 2018. p. 19.
- ANDRADE, V. R. P. de. A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do Judiciário na era da globalização neoliberal. **Revista Katalysis**, 9 (1), 11–14, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802006000100001>. Acesso em: 01 de setembro de 2023
- BATISTA, Nilo. Introdução **Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Direitos humanos e direito penal: limites da intervenção penal racional no estado democrático de direito. In: **Direito penal contemporâneo: questões controvertidas**, 2011.
- BECK, Ulrich. Sociedade de Risco Mundial - em busca da segurança perdida. Leya, 2018.
- BENITEZ, Carla Martins. Criminalização dos movimentos sociais: leis de organizações criminosas e antiterrorismo. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 8, n. 1, julho de 2020.
- CALLEGARI, André Luís, et al. **O crime de terrorismo. Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: (do discurso oficial as razões da desriminalização)**. 1996. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciencias Juridicas, Santa Catarina, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.
- DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. **A punição no Brasil: crítica do giro punitivo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.
- FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A Sociologia Jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- FONTES, Martins. Segurança, território, população. **Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins, 2008**.
- FREIXO, Adriano de; ARMELE, Vinicius. A Lei Antiterrorismo brasileira e a circulação internacional de regimes jurídicos punitivos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 64, n. 1, p. 1-19, 2021. Disponível em: DOI: 10.15175/1984-2503-202113105. Acesso em: 22 set. 2023.
- GOMES, Carin Carrer. **Círculo espacial penal: análise do sistema penal frente à expansão do meio técnico-científico-informacional no Brasil**. 2024. Tese (Doutorado em Geografia

Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.8.2024.tde-12072024-193340>. Acesso em: 27 set. 2024.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da Proporcionalidade no Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JAKOBS, Gunther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo.** Noções e Críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEONIDIO, Adalmir. **Das modalidades e dos modos de criminalizar: a repressão aos movimentos sociais de luta pela terra na história recente do pôntal do Paranapanema/SP.** Campo-Território: Revista de Geografia Agrária, v. 10, n. 21, p. 28-58, 2015Tradução. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/issue/archive>. Acesso em: 19 nov. 2024.

MARICATO, Erminia. Dimensões da tragédia urbana. **Revista com ciência**, 2002.

MARTINS, Carla Benitez. Criminalização dos movimentos Sociais: leis de Organizações Criminosas e Antiterrorismo. **Revista Transgressões**, v. 8, n. 1, p. 154-173, 2020.

MELGAÇO, Lucas de Melo. **Securização urbana: da psicoesfera do medo à tecnoesfera da segurança.** 2010. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
doi:10.11606/T.8.2010.tde-04022011-105832. Acesso em: 2024-11-13.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal.** IBCCRIM, 2010.

NEDER, Gizlene. **Cidade, identidade e exclusão social.** Rio de Janeiro: Tempo, 1997.

ROJAS, Gonzalo Adrian; ADISSI, Paula Oliveira. A criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST): um balanço da literatura e o estudo do caso Pocinhos (PB). **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, v. 35, n. 1, p. 93-108, 2015.

ROXIN, Claus et al. **Derecho penal.** Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical.** 2. ed. Curitiba: ICPC Editora/Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTOS, Milton. As cidadanias mutiladas. **O Preconceito.** São Paulo: IMESP, v. 1997, p. 133-144.

SANTOS, M. O cidadão mutilado; do cidadão imperfeito ao consumidor mais-que-perfeito; o espaço sem cidadãos. In: SANTOS, M. **O espaço do cidadão.** 7. ed., 2. reimpr. São Paulo: EDUSP, 2014.

SILVA, Mariana Silva da. **O princípio da proporcionalidade como um paradigma para a discussão da criminalização da conduta do membro de movimento social.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/25592>. Acesso em: 01 out. 2023.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em Processos Judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito.** 1. ed. Brasil: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, v. 1.

SOUZA, Luciano Anderson de. Lei de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013). In: **Direito penal econômico: leis penais especiais**, v. 2, 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão de Direito Penal e Globalização.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da Pesquisa Jurídica. In: **Enciclopédia Jurídica da PUCSP.** 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, v. 1, p. 26. 10v.

RAMOS, Silvia. **A Nova Era das Manifestações: Democracia, Direitos e Violência no Brasil Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VALENÇA, Manuela Abath. **A missão do judiciário no combate à criminalidade e as prisões preventivas na contramão do Estado Democrático de Direito.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 7, p. 125-147, 2013.

VIANA, Nildo. **A criminalização dos movimentos sociais.** Revista Espaço Acadêmico, v. 17, n. 202, p. 125-136, 2018.

XAVIER, José. **Algumas Notas Teóricas Sobre a Pesquisa Empírica EM Direito** (Some Theoretical Notes on Empirical Legal Research). FGV Direito SP Research Paper Series, n. 122, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La legislacion de antídoras latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritario.** In.: Fascículos de Ciências Penais. Volume: 3. Número: 2. Porto Alegre: Antonio Fabris, 1990.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

Legislações e processos judiciais:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jul. 2024.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 10 de jul. 2024.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2006-2010/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 10 de jul. 2024.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2013-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 de jul. 2024.

_____. Lei nº 13.260, de 30 de março de 2016. Define terrorismo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 mar. 2016. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 10 de jul. 2024.

_____. Código Penal Brasileiro. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de jul. 2024.

_____. Código de Processo Penal Brasileiro. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 out. 1941. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de jul. 2024.
Aqui está a lista organizada por data (em ordem crescente):

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 0001821-08.2007.8.26.0030. Ação Penal, Procedimento Ordinário. Foro e Comarca de Apiaí, Vara Única, São Paulo, **10 de dezembro de 2013**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. _____. Processo nº 0025592-37.2016.8.26.0050. Ação Penal, Procedimento Ordinário. Foro Central Criminal Barra Funda, 26ª Vara Criminal, São Paulo/SP, **22 de setembro de 2017a**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. _____. Processo nº 0023927-20.2016.8.26.0071. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Foro e Comarca de Bauru, 2ª Vara Criminal, São Paulo, **31 de março de 2017b**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. _____. Processo nº 0061958-41.2017.8.26.0050. Ação Penal, Procedimento Ordinário. Foro Central Criminal Barra Funda, 26ª Vara Criminal, São Paulo/SP, **23 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. _____. Processo nº 0002657-35.2017.8.26.0319. Ação Penal, Procedimento Ordinário. Foro e Comarca de Lençóis Paulista, 3ª Vara Cumulativa, São Paulo, **30 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. _____. Processo nº 0007907-10.2016.8.26.0408. Ação Penal, Procedimento Sumaríssimo, Posse de Drogas para Consumo Pessoal. Foro e Comarca de Ourinhos, 1ª Vara Criminal, São Paulo, **30 de maio de 2020**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. _____. Processo nº 0000527-71.2016.8.26.0169. Ação Penal, Procedimento Ordinário, Furto Qualificado. Foro e Comarca de Duartina, Vara Única, Duartina/SP, **10 de janeiro de 2022**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. _____. Processo nº 1500082-32.2021.8.26.0030. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Foro e Comarca de Apiaí, Vara Única, São Paulo, **11 de janeiro de 2023a**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. _____. Processo nº 0001390-35.2017.8.26.0058. Ação Penal, Procedimento Ordinário, Furto. Foro e Comarca de Agudos, Foro de Agudos, 2ª Vara Judicial. Agudos, **09 de fevereiro de 2023b**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. _____. Processo nº 1500040-30.2023.8.26.0024. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Foro e Comarca de Andradina, 3ª Vara, São Paulo, **05 de maio de 2023c**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. _____. Processo nº 0000276-95.2016.8.26.0058. Ação Penal, Procedimento Ordinário, Roubo. Foro e Comarca de Agudos, 1ª Vara Judicial, Agudos/SP, **14 de junho de 2023d**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. Processo nº 0006202-42.2001.8.26.0136. Ação Penal, Procedimento Ordinário, Roubo. Foro e Comarca de Cerqueira César, 1ª Vara, Cerqueira César/SP, **18 de julho de 2023**e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. Processo nº 1502256-80.2023.8.26.0535. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Foro e Comarca de Guarulhos, 3ª Vara Criminal, São Paulo, **23 de julho de 2024**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 30 jul. 2024.